

Parceria institucional acadêmico-científica

Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (DIREITOGV)

Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)

2ª Fase da Pesquisa “Arbitragem e Poder Judiciário”

Relatório do 1º Tema: Invalidade da Sentença Arbitral

Grupo de Trabalho¹:

Adriana Braghetta²

Eduardo Damião Gonçalves³

Daniela Monteiro Gabbay⁴

Eleonora Pitombo⁵

Gustavo Santos Kulesza⁶

Patrícia Shiguemi Kobayashi⁷

Paulo Eduardo Alves da Silva⁸

Rafael Francisco Alves⁹

Selma Ferreira Lemes¹⁰

Vera Cecília Monteiro de Barros¹¹

¹ O grupo agradece também a colaboração das pesquisadoras Maria Cecília Asperti e Natália Langenegger.

² Presidente do CBAr na gestão 2009-2011. Advogada de LOBaptista Advogados. Doutora e Mestre pela USP. Pós-graduada “lato sensu” pela GV. Membro do Comitê de Arbitragem Internacional da ILA – International Law Association. Professora nas áreas de arbitragem e contratos internacionais.

³ Presidente do CBAr (2005-2009). Sócio de Barretto Ferreira, Kujawski, Brancher e Gonçalves – Sociedade de Advogados. Doutor em Direito Internacional pela USP. Mestre em Direito Internacional Privado e do Comércio Internacional pela Universidade de Direito, Economia e Ciências Sociais de Paris. Professor na área de arbitragem.

⁴ Bacharel em direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre e Doutoranda em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP). Integrante do programa Fox International Fellowship (MacMillan Center) na Universidade de Yale. Advogada.

⁵ Advogada graduada pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Arbitragem, Contencioso e Modos Alternativos de Solução de Conflitos pela Université Paris II e Diretora do Comitê Brasileiro de Arbitragem.

⁶ Estagiário de L.O.Baptista Advogados e do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) e estudante da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

⁷ Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Advogada de Barretto Ferreira, Kujawski, Brancher e Gonçalves – Sociedade de Advogados.

⁸ Professor da Direito GV. Mestre e Doutor pela USP. Pesquisador associado ao CEBEPEJ.

⁹ Advogado em São Paulo. Bacharel e Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP).

¹⁰ Advogada em São Paulo. Mestre em Direito Internacional e Doutora em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo. Coordenadora e professora do curso de arbitragem do GVLAW - DIREITO GV.

¹¹ Advogada de Selma Lemes Advogados Associados. Pós-graduada “lato sensu” pela PUC-SP.

Sumário

1. Introdução.....	3
2. Acórdãos que tratam de questões incidentais, processuais ou não decidem o mérito da invalidação de forma definitiva.....	6
2.1. Competência para processar e julgar ação de anulação de sentença arbitral	7
2.2. Legitimidade passiva do órgão arbitral ou do árbitro em ação anulatória	9
2.3. Possibilidade de utilizar a impugnação como meio de solicitar a invalidação da sentença arbitral.....	10
2.4. Trânsito em julgado - contagem do prazo para ajuizar ação anulatória	11
2.5. Trânsito em julgado - impossibilidade de reapreciação de matéria já decidida na sentença arbitral	11
2.6. Tutelas de urgência - eficácia da sentença arbitral sujeita à ação anulatória	12
2.7. Pedidos de anulação em processo cautelar	15
3. Acórdãos que tratam especificamente da invalidade da sentença arbitral	16
3.1. Meios processuais utilizados para solicitar a anulação da sentença arbitral	16
3.2. Apresentação das decisões.....	17
3.2.1. Casos em que não houve a invalidação da sentença arbitral	17
3.2.1.1. Pedidos de anulação em processo de conhecimento (ações de anulação)	17
3.2.1.2. Pedidos de anulação em processo de execução	24
3.2.2. Casos em que houve a invalidação da sentença arbitral.....	26
3.2.2.1. Pedidos de anulação em processo de conhecimento (ações de anulação)	26
3.2.2.2. Pedidos de anulação em processo de execução	31
3.3. Gráficos e tabelas resultantes das análises feitas	33
3.3.1. Distribuição das decisões entre os tribunais e ano de julgamento.....	33
3.3.1.1. Decisões não-anuladas: tribunal x ano de julgamento (ordem de quantidade).....	33
3.3.1.2. Decisões anuladas: tribunal x ano de julgamento (ordem de quantidade).....	33
3.3.2. Hipóteses de anulação suscitadas e aplicadas nas decisões.....	34
3.3.2.1. Hipóteses previstas nos incisos do art. 32 da lei 9.307/96 suscitadas pelo demandante nas decisões	34
3.3.2.2. Hipóteses previstas nos incisos do art. 32 da lei 9.307/96 em que os magistrados se fundamentaram para anular as sentenças arbitrais nos 14 acórdãos.....	34
3.3.3. Proporção entre pessoas físicas e jurídicas	35
3.3.3.1. Decisões não-anuladas (19): proporção entre pessoas físicas e jurídicas	35
3.3.3.2. Decisões anuladas (14): proporção entre pessoas físicas e jurídicas	35
3.3.4. Porcentagem de casos que envolvem (i) vício de consentimento e (ii) violação do devido processo legal nas 14 decisões anuladas:.....	36
3.3.5. Valor da causa nas 14 decisões anuladas – em porcentagem, por faixas	36
4. Conclusão	37
4.1. Visão geral	37
4.2. Análise técnica da aplicação da lei 9.307/96	38
4.3. Aplicação das hipóteses de anulação da sentença arbitral conforme o art. 32, da lei 9.307/96	39
4.4. Análise específica das decisões judiciais que anularam sentenças arbitrais	40
4.5. Considerações finais	41
ANEXO 1 – DECISÕES JUDICIAIS COLETADAS	42
ANEXO 2 - DECISÕES JUDICIAIS QUE ANULARAM SENTENÇAS ARBITRAIS	52

1. Introdução

A lei de arbitragem (lei nº 9.307/96) completou 12 anos de vigência e a utilização do instituto no nosso país tem crescido sensivelmente, aumentando, por consequência, o número de demandas judiciais que tratam do tema.

Partindo-se da premissa de que o instituto da arbitragem não sobrevive sem o devido apoio e respaldo do Poder Judiciário, sendo indispensável que haja uma relação de cooperação e de coordenação entre árbitros e juízes, a pergunta que deve ser feita e que motivou a realização desta pesquisa é: de que forma o Poder Judiciário brasileiro tem aplicado a lei 9.307/96? Tem ele dado o devido respaldo ao instituto?

Com o intuito de responder a essas perguntas, a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e o Comitê Brasileiro de Arbitragem decidiram realizar uma pesquisa empírica para mapear as decisões judiciais sobre o tema da arbitragem desde que a lei entrou em vigor em 1996. O primeiro relatório desse projeto de pesquisa, denominado “Arbitragem e Poder Judiciário”, foi publicado na Revista Brasileira de Arbitragem nº 19¹².

A pesquisa objetivou identificar o posicionamento do Poder Judiciário em relação a seis campos temáticos diretamente relacionados com a efetividade da arbitragem no Brasil: (i) existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem; (ii) medidas de urgência e medidas coercitivas; (iii) invalidade da sentença arbitral; (iv) execução e cumprimento da sentença arbitral; (v) execução específica da cláusula arbitral – ação do art. 7º da lei de arbitragem e (vi) homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.

O mapeamento das decisões, o qual incidu sobre as bases eletrônicas de jurisprudência dos Tribunais Estaduais (TJ's), Federais (TRF's) e Superiores (STJ e STF)¹³, teve como termo inicial a data em que começou a vigorar a Lei de Arbitragem (23.11.1996)

¹² *Revista Brasileira de Arbitragem*, Comitê Brasileiro de Arbitragem, ano IV, n. 19, IOB, p. 07-23.

¹³ Com exclusão apenas do Tribunal de Justiça do Piauí, que na época da pesquisa não disponibilizava o teor de suas decisões no banco de dados da internet.

e como termo final o mês de fevereiro de 2008, com exceção do TJSP, cujo banco de dados foi atualizado até dezembro de 2007¹⁴.

Foram excluídos os tribunais trabalhistas, dada a grande quantidade de decisões judiciais existentes nesse âmbito, cuja coleta e análise acabaria comprometendo o cronograma do restante da pesquisa. O juízo arbitral regulado nos artigos 24, 25 e 26 da lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis) também não foi objeto da pesquisa, assim como os casos que envolviam levantamento de FGTS, encontrados principalmente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais.

Concluída a 1ª fase da pesquisa, após a análise e a tabulação de 790 precedentes judiciais sobre o tema da arbitragem em todo o país, era necessário avançar no estudo dessas decisões, agora de uma forma mais aprofundada, procurando analisar o mérito, a substância do que foi decidido, sempre com o objetivo de compreender como o Poder Judiciário brasileiro de fato aplica os dispositivos da lei 9.307/96.

Nessa 2ª fase da pesquisa, um grupo de trabalho foi formado entre os autores deste relatório para analisar de forma mais detida cada um dos seis grupos temáticos indicados acima. O primeiro tema escolhido foi a invalidade da sentença arbitral. Do total de 790 decisões tabuladas, 121 foram selecionadas para análise nesse primeiro grupo temático. A seleção foi feita com base na alegação das partes, sendo coletadas as decisões em que havia alegação ou pedido de anulação da sentença arbitral.

Após a análise dessas 121 decisões (vide Anexo 1), proferidas no âmbito de 98 casos distintos, optou-se por excluir as 31 decisões do Tribunal de Justiça de Goiás, em virtude do procedimento arbitral diferenciado que até recentemente era utilizado em tal Estado, conforme já detalhado no relatório da primeira etapa da pesquisa¹⁵, restando assim 90 decisões para análise.

¹⁴ A maioria dos Tribunais possui ferramenta de busca que permite delimitar o período da pesquisa no banco de dados eletrônico. Aqueles que não a possuem tiveram esta delimitação temporal feita *a posteriori* na pesquisa.

¹⁵ Conferir *Revista Brasileira de Arbitragem* n. 19, p. 07-23.

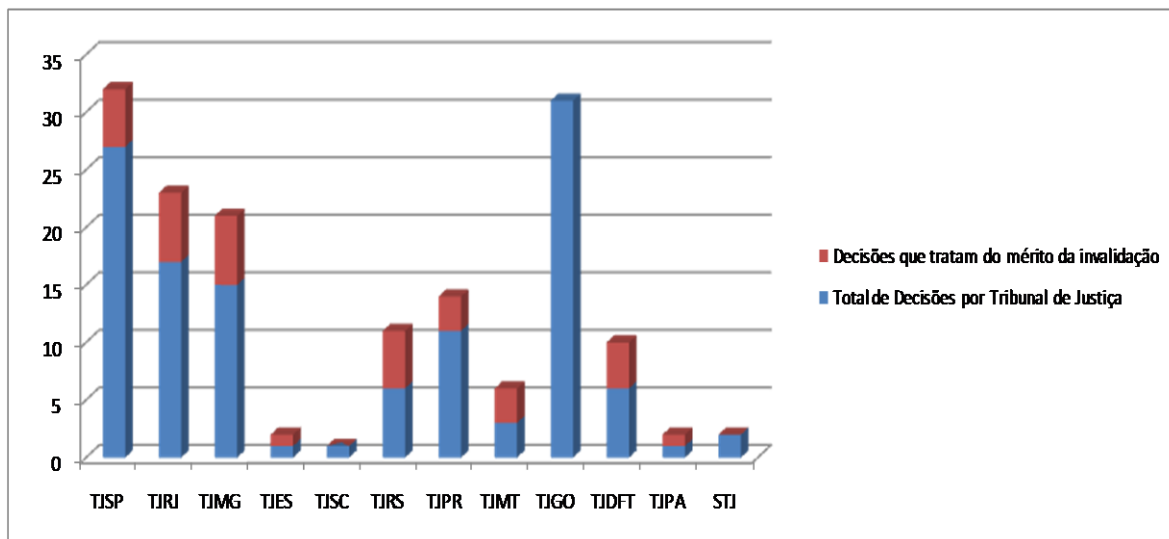
Dessas 90 decisões restantes, 33 têm como tema central a invalidade da sentença arbitral¹⁶ e, por essa razão, são o objeto primordial de estudo do grupo de trabalho. Os recursos que deram origem a essas decisões buscavam especificamente a invalidação da sentença arbitral.

As demais 57 decisões, por sua vez, tratam de questões incidentais, processuais ou não decidem o mérito da invalidação de forma definitiva¹⁷. Tais decisões foram proferidas em ações em que se buscava a invalidade da sentença arbitral, mas os recursos que deram origem a elas normalmente tinham como objeto principal questões outras que não a própria invalidação da sentença (v.g. exceção de incompetência, legitimidade de parte, gratuidade de justiça, valor atribuído à causa, homologação de desistência de recursos etc).

¹⁶ TJSP: Apelação nº 985.413-0/1; Embargos de Declaração nºs 406.570-4/7-01 e 408.089-4/6-01; Apelação nº 739563200; Agravo de Instrumento nº 1.116.310-0/4; e Apelação Cível nº 427901-4/0. TJRJ: Apelação nº 200700102875; Apelação nº 200600114601; Apelação Cível nº 2007.001.04485; Apelação Cível nº 2007.001.18895; Apelação Cível nº 2006.001.39655; e Agravo de Instrumento nº 2006.002.27583. TJMG: Apelação Cível nº 2.0000.00.413094-5/000(1); Apelação nº 2.0000.00.404886-4/000; Embargos de Declaração nº 2.0000.00.404886-4/001; Apelação nº 2.0000.00.386180-7/000; Apelação nº 1.0024.06.103166-2/001; e Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.423527-2/000; TJRS: Apelação nº 70019761170; Apelação nº 70013621586; Apelação nº 70009071069; Apelação Cível nº 70019884980; e Apelação Cível nº 70005797774. TJPR: Apelação nº 168888-6/01; Embargos de Declaração nº 168888-6/01; e Apelação nº 436.093-6; TJMT: Agravo de Instrumento nº 42386/2003; Apelação Cível nº 24360/2007; e Agravo de Instrumento nº 54131/2007. TJDF: Apelação Cível nº 2001 01 1 123916-5; Agravo Regimental na Apelação Cível nº 2004.08.1.000132-9; e Apelação Cível nº 2004.01.1.093249-0. TJPA: Apelação nº 200230002891. TJES: Apelação Cível nº 035030197533.

¹⁷ TJSP: Agravo de Instrumento nº 7.125.995-9; Agravo de Instrumento nº 285.411-4/0; Embargos de Declaração nº 359.365-4/5-01; Agravo de Instrumento nº 456.373-4/7-00; Agravo de Instrumento nº 455.861-4/7-00; Apelação Cível nº 473.208-4/0-0; Agravo de Instrumento nº 419.669-4/7-00; Agravo de Instrumento nº 420.841-4/5-00; Embargos de Declaração nº 416.598-4/2-01; Mandado de Segurança nº 417.521-4/8-00; Agravo de Instrumento nº 414.941-4/2-00; Agravo de Instrumento nº 362.447-4/5-00; Agravo de Instrumento nº 518.393.4/9-00; Embargos de Declaração nº 518.393-4/0-01; Agravo de Instrumento nº 476.693-4/3-00; Agravo de Instrumento nº 1106247-0/00; Agravo de Instrumento nº 7145473400; Agravo de Instrumento nº 7129791700; Agravo de Instrumento nº 383.137-4/4-00; Apelação Cível nº 383.650-4/5-00; Agravo de Instrumento nº 1114160003; e Agravo de Instrumento nº 7164329300. TJRJ: Apelação nº 200200120950; Apelação nº 200700138649; Embargos de Declaração nº 200700138649; Agravo de Instrumento nº 200500215963; Agravo de Instrumento nº 200700204611; Agravo de Instrumento nº 200500215963; Apelação Cível nº 200500109427; Embargos de Declaração: 200600227583; Apelação Cível 200500131186; Agravo de Instrumento nº 200100207617; e Agravo Inominado no Agravo de Instrumento nº 200400204323. TJMG: Apelação Cível nº 2.0000.00.415741-7/000; Apelação Cível nº 2.0000.00.492234-9/000; Apelação Cível nº 2.0000.00.515038-7/000; Embargos de Declaração nº 2.0000.00.386180-7/001; Agravo de Instrumento nº 1.0024.05.750257-7; Embargos de Declaração nº 2.0000.00.415741-7/001; Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.400108-9/000; Apelação nº 1.0023.04.000829-6/0001; e Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.466298-0/000. TJSC: Apelação Cível nº 49.590. TJRS: Apelação Cível nº 70009799990. TJPR: Agravo de Instrumento nº 137401-6; Apelação Cível nº 307113-6; Apelação Cível nº 280038-2; Agravo de Instrumento nº 238881-0; Embargos de Declaração nº 238881-0/01; Agravo de Instrumento nº 345859-1; Agravo de Instrumento nº 349605-0; e Apelação Cível nº 418.482-5. TJDF: Agravo de Instrumento nº 2007.00.2.010397-5; Apelação Cível nº 1998.01.1.048313-4; e Apelação Cível nº 2004.08.1.000132-9. STJ: RESP nº 693219 e RESP nº 819519.

O gráfico abaixo ilustra a proporção entre (i) o número total de decisões sobre o tema da invalidade da sentença arbitral e (ii) o número de decisões que tratam do mérito da invalidação, em cada um dos tribunais estatais. Observa-se:



2. Acórdãos que tratam de questões incidentais, processuais ou não decidem o mérito da invalidação de forma definitiva

Como visto acima, dentre as 90 decisões analisadas, 57 tratam de questões incidentais, processuais ou não decidem o mérito da invalidação de forma definitiva. A maior parte dessas decisões não tem maior relevância para essa etapa da pesquisa, pois envolvem apenas questões processuais secundárias. Algumas decisões, contudo, tratam de temas polêmicos que continuam na ordem do dia do debate doutrinário e jurisprudencial, algumas inclusive tangenciando o mérito da invalidação da sentença em sede de tutela de urgência, merecendo assim uma menção mais destacada neste relatório.

Assim, das 57 decisões que tangenciam o tema, foram escolhidas 20 para um estudo mais aprofundado, reunidas em sete subgrupos temáticos: (i) competência para processar e julgar a ação de anulação de sentença arbitral (3 decisões), (ii) legitimidade passiva do órgão arbitral ou do árbitro em ação anulatória (3 decisões), (iii) possibilidade de utilizar a impugnação como meio de solicitar a invalidação da sentença arbitral (1 decisão), (iv)

trânsito em julgado - contagem do prazo para ajuizar ação anulatória (1 decisão), (v) trânsito em julgado - impossibilidade de reapreciação de matéria já decidida na sentença arbitral (3 decisões), (vi) tutelas de urgência - eficácia da sentença arbitral sujeita à ação anulatória (6 decisões) e (vii) pedidos de anulação em processo cautelar (3 decisões).

O grupo de trabalho optou por não fazer comentários a essas decisões, considerando-se que o escopo central deste relatório é tratar da invalidação da sentença arbitral. As decisões foram aqui resumidas em virtude do importante debate doutrinário e jurisprudencial que existe sobre esses temas, de forma a facilitar o acesso e a leitura dos interessados. Todavia, em alguns casos, o grupo considerou que seria importante fazer uma breve nota crítica do julgamento proferido.

2.1. Competência para processar e julgar ação de anulação de sentença arbitral

O primeiro a ser destacado é o caso *First Brands vs. Petroplus* (TJSP). A Petroplus ingressou com ação declaratória de nulidade de sentença arbitral na comarca de São Paulo (sentença proferida em Miami, EUA, sobre as regras da Corte de Arbitragem Internacional da CCI), enquanto pendia ação de homologação dessa mesma sentença estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que entendeu subsistir o interesse no prosseguimento da ação de anulação mesmo após a homologação da sentença perante o STJ¹⁸. Ao negar provimento ao recurso, sustentou o relator que: “nada impedia a propositura da demanda impugnatória da sentença arbitral [...] assim como nada impede, agora, o prosseguimento do feito, malgrado a homologação levada a efeito pelo E. Superior Tribunal de Justiça”¹⁹. Nesse caso, a aplicação da lei 9.307/96 ocorreu de forma equivocada, pois o Poder Judiciário brasileiro não é competente para processar e julgar pedido de anulação de sentença arbitral quando a sede da arbitragem está fora do território nacional.

¹⁸ Agravo de Instrumento nº 518.393.4/9-00, 28.09.07, Rel. Des. Carvalho Viana TJSP.

¹⁹ Para comentários a respeito deste caso, especialmente em relação à Sentença Estrangeira Contestada nº 611 – EX (2005/0055688 - 0), ver PUCCL, Adriana Noemi. *Anulação de Sentença Arbitral Estrangeira pelo Judiciário Brasileiro Vis-à-Vis o Pedido de Reconhecimento e Execução da Mesma Sentença Arbitral Estrangeira perante o STJ*. In: *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 16, 2007, p. 106-126.

Outro precedente importante neste subgrupo temático é o conhecido caso *CAOA vs Renault* (TJSP), em que também se discute a competência do Poder Judiciário brasileiro para apreciar um pedido de anulação de sentença arbitral estrangeira, neste caso, uma sentença parcial. Proferida a sentença parcial em Nova Iorque, a CAO A propôs ação declaratória de inexistência da sentença perante a Justiça paulista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o processo arbitral (ou seja, uma medida antiarbitragem). Tendo sido negado o pedido de tutela antecipada, foi interposto agravo de instrumento²⁰, ao qual foi negado provimento, pois: (i) o pedido de tutela antecipada seria inócuo, tendo em vista que a determinação de suspensão do procedimento arbitral não seria acolhida pelos árbitros, já que emanada de “jurisdição incompetente”; (ii) faltariam “os requisitos de prova inequívoca em convencimento da verossimilhança das alegações da parte, bem como da possibilidade de dano iminente ou de difícil reparação, dada a necessidade de homologação da sentença estrangeira em nosso país”; e, por fim, (iii) o juízo de delibação sobre sentença arbitral estrangeira competiria exclusivamente ao STF²¹. Neste caso, o tribunal aplicou tecnicamente a lei de arbitragem.

Por fim, uma terceira decisão digna de nota no tema da competência para analisar a ação anulatória é a relativa ao caso *INEPAR vs. ITIQUIRA* (TJPR). A ação de anulação da sentença arbitral foi proposta pela INEPAR em Curitiba com fundamento na cláusula de eleição de foro do contrato celebrado entre as partes e no prévio julgamento de medidas cautelares preparatórias do procedimento arbitral. Contudo, entendeu ITIQUIRA que a comarca de São Paulo seria competente para o julgamento da ação, tendo em vista a prolação de duas sentenças judiciais e o processamento da própria arbitragem. Em primeira instância, a exceção de incompetência interposta pela ITIQUIRA foi acolhida. Em segunda instância, o recurso de agravo foi provido em acórdão²² cuja ementa diz: “o fato de terem sido nomeados árbitros com domicílio em São Paulo e de ter sido, por isso, instalado o tribunal arbitral na referida cidade, não implica em modificação automática do foro de

²⁰ Agravo de Instrumento nº 285.411-4/0, 10/07/2003, Rel. Des. Rodrigues De Carvalho, TJSP. Para uma análise mais profunda desse acórdão, ver BOSCO LEE, João. *O caso CAO A v. Renault*. In: *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 3, 2004, p. 134-143. Cf também Selma Ferreira Lemes, “Decadência do direito de pleitear a nulidade da sentença arbitral. Dilação, pelas partes, do prazo para a prolação da sentença arbitral. Extinção do processo sem apreciação do mérito”, In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 11, 2006, p. 222-230.

²¹ Julgamento anterior à Emenda Constitucional 45/2004.

²² Agravo de Instrumento nº 349605-0,23.08.06, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, TJPR

eleição previsto no contrato, se não houve nenhum ajuste ou decisão expressa neste sentido”. Vale ressaltar que, nesse caso, foi realizada uma arbitragem “ad hoc” utilizando-se as regras do procedimento da CCI, o que deve ser evitado pelos inúmeros problemas práticos que essa escolha acarreta.

2.2. Legitimidade passiva do órgão arbitral ou do árbitro em ação anulatória

Neste tópico, três casos coletados na pesquisa merecem referência²³. O primeiro é o caso *Banco ABN AMRO REAL vs. Cosma Desiderio e outra* (TJRJ). Em sede de ação de anulação de sentença arbitral, foi excluída do pólo passivo a instituição arbitral (5º Tribunal Arbitral do Estado do Rio de Janeiro). Contra essa decisão, o banco interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento em acórdão assim ementado: “somente as partes que submeteram a solução do litígio ao juízo arbitral e se sujeitam aos efeitos da decisão proferida devem integrar a lide em que se postula a anulação do procedimento ou da decisão arbitral. Como simples organizadora, a instituição arbitral carece de legitimidade para compor o pólo passivo na ação de nulidade de sentença arbitral fundada em parcialidade do árbitro”²⁴.

O segundo precedente, também do TJRJ, é o caso *Felipe Cordeiro Martins vs. 8º Tribunal de Justiça Arbitral do Estado do Rio de Janeiro*. Proposta ação de anulação da sentença arbitral somente contra a instituição arbitral, o processo foi extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva. Interposto recurso de apelação, ele foi provido para anular a sentença e determinar, *ex officio*, que o autor proceda à citação da litisconsorte passiva necessário, qual seja, a parte contrária na arbitragem, deixando claro o relator que “não há como concebermos como parte ilegítima o tribunal arbitral, porquanto corroborou para a feitura de um título, em tese, nulo”²⁵.

²³ Vide também o caso *Eduardo Roberto Huemer vs Tribunal Arbitral de São Paulo e outro* (TJSP), referido adiante, entre as decisões em que não houve a invalidação da sentença arbitral.

²⁴ Agravo de Instrumento nº 2005.002.15963, 14.09.05, Rel. Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira, TJRJ.

²⁵ Apelação Cível 2005.001.31186, 17.01.06, Rel. Des. Mario Guimarães Neto, TJRJ.

Por fim, tratando-se agora da inclusão de árbitro no pólo passivo da demanda de anulação de sentença arbitral, tem-se o caso *Banco ABN vs. Cosma Desiderio* (TJRJ)²⁶. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral que indeferiu o pedido de inclusão de árbitro no pólo passivo da demanda. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que a legitimidade da parte decorre de sua vinculação à causa de pedir e ao pedido relatado na inicial e que o agravante teria deixado de indicar fato na causa de pedir ou formulado pedido relacionado ao árbitro. Assim, decidiu o Tribunal manter a decisão recorrida.

2.3. Possibilidade de utilizar a impugnação como meio de solicitar a invalidação da sentença arbitral

Caso *Empresa de Mineração Brissolare vs. Corte Arbitral Mercantil do Brasil* (TJSP)²⁷. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou as alegações apresentadas pela agravante em sede de impugnação à execução de título judicial (sentença arbitral), eis que relativas a matérias que não constam do artigo 475-L do CPC. A agravante alegou que: (i) o pleito de decretação de nulidade de sentença arbitral pode ser formulado em sede de impugnação, nos termos do § 3º, artigo 33 da Lei de Arbitragem; (ii) a nulidade pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição; (iii) a relação entre as partes é de consumo; (iv) o termo de confissão de dívida jamais poderia determinar a utilização compulsória da arbitragem, conforme artigo 51, VII, do CDC; (v) a cláusula não apresenta as formalidades previstas no artigo 10 da Lei de Arbitragem; e (vi) a sentença arbitral adotou procedimento mais gravoso e desvantajoso às partes do que o procedimento judicial. O Tribunal decidiu que o devedor pode se valer do instrumento da impugnação para suscitar matérias que antes eram veiculadas por meio dos embargos do devedor, nos termos do artigo 33, § 3º, da lei de arbitragem, e devolveu a matéria ao Juízo *a quo* para que aprecie as alegações de nulidade suscitadas pela recorrente.

²⁶ Agravo de Instrumento nº 200600200014, 01.02.06, Rel. Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira, TJRJ.

²⁷ Agravo de Instrumento nº 7.125.995-9, 16.05.07, Rel. Des. J.B. Franco de Godoi, TJSP.

2.4. Trânsito em julgado - contagem do prazo para ajuizar ação anulatória

Caso *Grazi Eufrázia Moreira vs. Romeu de Freitas* (TJMG)²⁸. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação de anulação de sentença arbitral, que considerou já ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão arbitral, extinguindo o processo sem exame do mérito. Os apelantes alegaram que a ação para pleitear anulação da sentença arbitral foi proposta dentro do prazo estabelecido pelo § 1º do art. 33 da Lei 9.307/96, razão pela qual não poderia ter sido extinto o processo sem julgamento do mérito. Alegaram, ainda, que a sentença arbitral fora aditada por determinação do MM. Juiz, pelo que o prazo para ser requerida sua anulação somente passou a fluir após a intimação de seu aditamento. O Tribunal deu provimento ao recurso de Apelação com o fim de determinar o recebimento da ação anulatória, uma vez que, ao contrário do que entendeu a sentença recorrida, o trânsito em julgado não impede a interposição da ação anulatória, ao contrário, dá início ao prazo decadencial de 90 dias que deve ser verificado pelo magistrado de origem.

2.5. Trânsito em julgado - impossibilidade de reapreciação de matéria já decidida na sentença arbitral

Neste subitem, foram identificadas três decisões, sendo duas de um mesmo caso: *Companhia Paranaense de Gás (COMPAGÁS) vs. Consórcio Carioca-Passarelli* (TJPR e STJ)²⁹. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial, contábil, testemunhal e depoimento pessoal, determinando o julgamento antecipado da lide em sede de embargos à execução da sentença arbitral. O agravo foi provido para o fim de deferir a dilação probatória. O recurso especial não foi conhecido, mantendo-se a dilação probatória, e em sua ementa consta expressamente a ressalva de que “não é possível a análise do mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, sendo, contudo, viável a apreciação de eventual nulidade no procedimento

²⁸ Apelação nº 2.0000.00.492234-9/000, 18.05.05, Rel. Des. Nilo Lacerda, TJMG.

²⁹ Agravo de Instrumento nº 137.401-6, Rel. Des. Regina Afonso Portes, TJPR e Recurso Especial 693.219, Rel. Min. Fátima Nancy Andriighi, STJ.

arbitral”. Na verdade, a discussão central nessas duas decisões é a pertinência da dilação probatória considerando-se a documentação constante dos autos do processo. Por outro lado, em sua fundamentação, a desembargadora do TJPR entendeu que não teria havido trânsito em julgado da sentença arbitral considerando que a própria lei permitia a sua anulação em sede de embargos, possibilitando inclusive a dilação probatória. Mas ressaltou: “em nenhuma das hipóteses legais de revisão da sentença arbitral, se encontra a possibilidade de reformar o seu mérito, de forma que o próprio Judiciário venha a proferir nova decisão meritória, até porque se poderia desnaturar o instituto da arbitragem”.

*Caso Antônio Augusto vs. Pantheon de Engenharia (TJMG)*³⁰. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação de conhecimento sob rito ordinário com pedido de reapreciação de matéria já decidida em arbitragem, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por se tratar de coisa julgada. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que o pedido de decretação de nulidade da sentença arbitral seria o meio adequado para obter o fim almejado, pois a decisão proferida pelo juízo arbitral, não declarada nula pelo Poder Judiciário, prevalece como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo a questão decidida naquela jurisdição privada ser objeto de reapreciação judicial.

2.6. Tutelas de urgência - eficácia da sentença arbitral sujeita à ação anulatória

De todos os sete subgrupos temáticos analisados, este e o próximo são os que mais se aproximam das outras 33 decisões que enfrentaram diretamente o mérito da invalidação da sentença arbitral. O motivo pelo qual essas decisões não foram tratadas entre as outras 33 reside no fato de que aqui a análise foi feita a título provisório, em sede de tutela de urgência (antecipação da tutela ou cautelar), sem que as decisões definitivas tivessem sido coletadas durante a realização da pesquisa. Neste subgrupo, devem ser mencionados seis casos.

³⁰ Apelação nº 2.0000.00.415741-7/000, 31.03.04, Rel. Des. Maurício Barros, TJMG.

Caso *Racional Engenharia vs. Rio do Brasil* (TJSP)³¹. Tratava-se de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, com pedido de antecipação de tutela, fundada na violação do devido processo legal pelo cerceamento do direito de produção de prova, diante do indeferimento da prova pericial contábil, além de afronta à perícia de engenharia realizada. Indeferida a petição inicial e extinto o processo, a Racional Engenharia interpôs recurso de apelação, requerendo seu recebimento no efeito ativo para suspender a eficácia da sentença arbitral. Recebido o recurso somente no efeito devolutivo, a recorrente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento³². O Tribunal entendeu não ser possível a concessão de efeito ativo para suspender a eficácia de sentença arbitral, ressaltando que o Poder Judiciário só poderia rever aspectos formais relativos ao processo arbitral, além de eventuais nulidades na decisão. O Tribunal entendeu, ainda, que a suspensão da eficácia da sentença arbitral seria impossível diante do disposto no art. 585, parágrafo 1º do CPC.

Caso *Veplan vs. Hotelaria Accor* (TJSP), em acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a restauração (juízo de retratação) de tutela antecipada para suspender parcialmente os efeitos de sentença arbitral³³. Nas palavras do relator, “no sistema jurídico brasileiro afigura-se inadmissível a suspensão da exigibilidade de sentença condenatória de juízo arbitral, em tutela antecipada, contra texto expresso de lei (arts. 31 – Lei 9.307/96 e 583 do CPC)”.

Caso *Santa Emília Empreendimentos vs. Anhanguera*. Trata-se de acórdão que julgou agravo de instrumento contra decisão que, em ação anulatória de sentença arbitral, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por entender que estavam ausentes os pressupostos processuais³⁴. Ao negar provimento ao recurso, o relator reforçou o entendimento do juiz no sentido de que “o menor descontentamento com a decisão arbitral não é suficiente para suspender seus efeitos”.

³¹ Para outros comentários a respeito deste caso, ver ALVES, Rafael Francisco. *Nulidade de sentença arbitral. Impossibilidade de apreciação do mérito da sentença arbitral pelo Judiciário*. In: *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 14, p. 137-144.

³² Agravo de Instrumento nº 1.106.247-0/00, 24.04.07, Rel. Des. Berenice Marcondes César/TJSP.

³³ Agravo de Instrumento nº 200100207617, 31.07.01, Rel. Des. Roberto De Abreu E Silva, TJRJ.

³⁴ Agravo de Instrumento nº 7.145.473-4/00, 29.05.07, Rel. Des. Newton Neves, TJSP.

Caso *Petrobrás vs. Luiz Tavares de Oliveira* (TJRJ)³⁵. Em ação anulatória de sentença arbitral, foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela solicitada para suspender a exigibilidade do título executivo. O agravo tirado contra essa decisão foi provido para deferir a antecipação da tutela e suspender a exigibilidade da sentença arbitral. Esse entendimento foi mantido novamente em sede de agravo nominado contra o acórdão. Ressaltou a relatora: “realmente, do que se verifica nos autos, a sentença proferida pelo 5º Tribunal de Justiça Arbitral deste Estado, em princípio padece de nulidade, uma vez que jamais existiu cláusula compromissória, inexistente convenção de arbitragem e, muito menos, compromisso arbitral entre a agravante e o 1º réu, um dos agravados e os árbitros não foram eleitos por ambas as partes”.

Caso *Égle Jorge Lapresa vs. Visão Imóveis* (TJSP). Em ação de anulação de sentença arbitral e de cláusulas compromissórias, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela solicitada, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. O recurso foi provido para declarar nulas as cláusulas compromissórias, sob o argumento de que foram elaboradas “no interesse da imobiliária”, sendo que “nem a agravante, nem o locatário, nem os fiadores foram devidamente alertados sobre o alcance e conseqüências dessas cláusulas”, concluindo ainda que a lei de inquilinato não se submete à arbitragem, por se tratar de norma de ordem pública³⁶.

Caso *Tyler Transportes vs. Realmar*, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação declaratória de nulidade de sentença arbitral³⁷. Destaca o Desembargador Alberto Aluizio Pacheco de Andrade em sua declaração de voto: “a ação declaratória de nulidade da sentença arbitral, prevista nos arts. 32 e seguintes da Lei nº 9.307/96, não possui o objetivo de propiciar a reapreciação do mérito da questão por equívoco na análise das provas e na aplicação do direito, mas apenas cassá-la, caso haja irregularidades formais, com fulcro nas hipóteses previstas, de forma exaustiva, nos incisos do art. 32 do aludido diploma legal”.

³⁵ Agravo de Instrumento nº 2004.002.04323, 17.03.04, Rel. Des. Elisabete Filizzola Assunção, TJRJ.

³⁶ Agravo de Instrumento nº 1.114.160.003, 31.10.07, Rel. Des. Luis de Carvalho, TJSP.

³⁷ Agravo de Instrumento nº 1.0024.05.750257-7, 18.04.07, Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte, TJMG.

2.7. Pedidos de anulação em processo cautelar

Caso *Doux vs W.M. Empreendimentos* (TJRJ)³⁸. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação cautelar, cujo objeto era a nulidade de sentença arbitral. A sentença arbitral atacada pôs fim à disputa relativa a contrato de cessão de compra e venda de ações. O Tribunal analisa apenas questões procedimentais, mas adota como suas as mesmas razões da sentença, que assevera a validade da sentença arbitral. A decisão arrola cada um dos argumentos que concluem pela validade do laudo arbitral: “e primeiro lugar, o Juízo Arbitral é composto por membros escolhidos livremente pelos próprios litigantes, (...) levando-os a uma maior responsabilização pelas suas decisões (...). Portanto, não é qualquer equívoco dos árbitros que levará à nulidade de suas decisões, não podendo ser aplicados os mesmos critérios adotados na jurisdição pública para nulidade dos atos judiciais. (...) É também este princípio que determina que a jurisdição pública seja cautelosa ao declarar a nulidade de sentença arbitral, pois não se trata de uma decisão que colocará fim ao litígio existente entre as partes, mas será, ao contrário, decisão que o restaurará. (...) Em terceiro lugar, o princípio da segurança das relações jurídicas, de modo que as partes, ao aceitarem e se submeterem a decisão prolatada por Juízo Arbitral, não possam, depois de conhecerem o seu conteúdo, diante da eventualidade deste não corresponder aos seus interesses, buscarem a via judicial a fim de evitar a aplicação da decisão arbitral. (...) Em quarto e último lugar, o princípio da economia processual, que não autoriza a declaração de nulidade sem que tenha havido prejuízo para as partes”³⁹.

Caso *César Muller vs Bassim Empreendimentos* (TJRJ)⁴⁰. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente medida cautelar de sustação de protesto, na qual se alegou a inexistência do débito e nulidade da sentença arbitral. O Tribunal entendeu que a sentença arbitral é válida e que não é passível de recursos, sendo descabida a sustação dos protestos levados a efeito pela apelada.

³⁸ Apelação nº 200200120950, 19.11.02, Rel. Des. Reinaldo P. Alberto Filho, TJRJ.

³⁹ Cf. Selma M. Ferreira Lemes, “Ação de anulação de sentença arbitral. Improcedência. Impossibilidade de reexame do mérito”, *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, n. 19, jan./março 2003, p. 359-376, Refere-se ao recurso de apelação em ação de anulação da sentença arbitral.

⁴⁰ Apelação nº 200700138649, 03.10.07, Rel. Des. Celio Geraldo M. Ribeiro, TJRJ.

Outra decisão do mesmo caso *César Muller vs Bassim Empreendimentos* (TJRJ)⁴¹. Foram opostos embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Os embargantes sustentaram, contrariando o acórdão embargado, que a sentença arbitral não é irrecurável, haja vista a hipótese da ação anulatória. O Tribunal negou provimento ao recurso novamente, afirmando que a sentença arbitral é irrecurável e faz coisa julgada entre as partes, restando apenas o ajuizamento de ação anulatória, que não é recurso, na forma do disposto nos artigos 32 e 33 da lei de arbitragem.

3. Acórdãos que tratam especificamente da invalidade da sentença arbitral

3.1. Meios processuais utilizados para solicitar a anulação da sentença arbitral

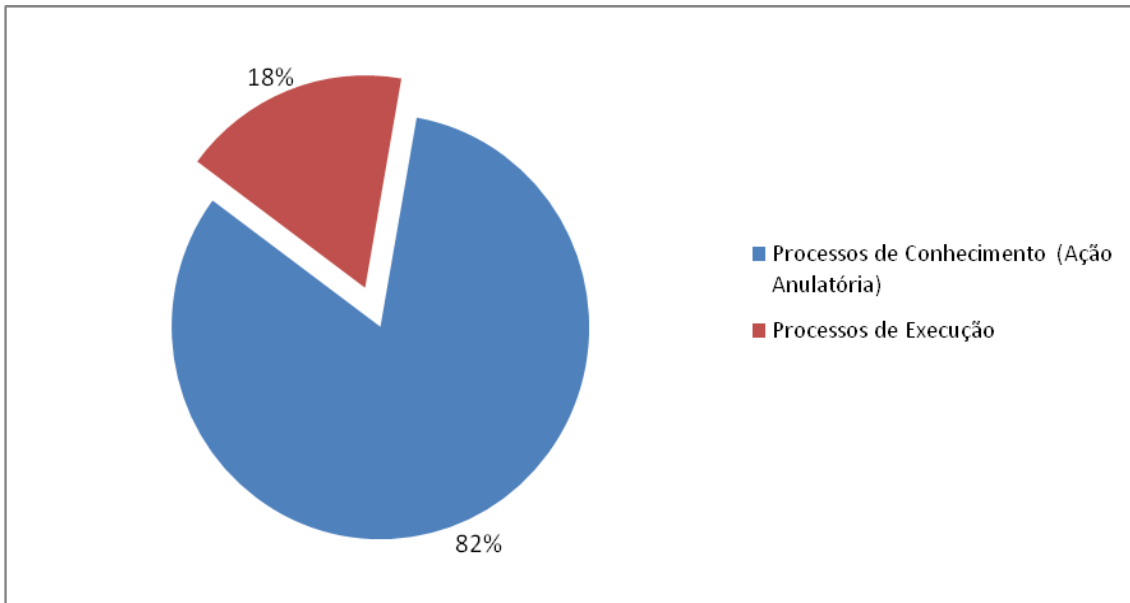
As 33 decisões que tratam especificamente da invalidade da sentença arbitral não são provenientes apenas de ações de anulação⁴². Como se sabe, a lei nº 9.307/96 permite a solicitação da anulação da sentença arbitral também em sede de embargos de devedor⁴³, sendo que, após a reforma do processo de execução em 2005, o Código de Processo Civil passou a adotar como meio de defesa do devedor o instituto da impugnação, limitando os embargos apenas aos casos em que há o envolvimento da Fazenda Pública.

Ao todo, foram analisadas 27 decisões em processos de conhecimento (ações anulatórias) e 6 decisões em processos de execução. O gráfico abaixo ilustra a proporção entre os meios processuais utilizados para suscitar a (in)validade da sentença arbitral:

⁴¹ Embargos de Declaração nº 200700138649, 22.08.07, Rel. Des. Célio Geraldo de Magalhães Ribeiro, TJRJ.

⁴² Art. 33, *caput*, lei 9.307/96: “A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei”.

⁴³ Art. 33, parágrafo 3º, lei 9.307/96: “a decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos de devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil se houver execução judicial”.



3.2. Apresentação das decisões

3.2.1. Casos em que não houve a invalidação da sentença arbitral

Dentre as 33 decisões analisadas, a sentença arbitral não foi anulada em 19 casos⁴⁴. Segue abaixo um breve resumo do que foi decidido em cada um desses 19 casos, reunidos conforme o meio processual escolhido para solicitar a invalidação da sentença.

3.2.1.1. Pedidos de anulação em processo de conhecimento (ações de anulação)

Caso *CAOA vs. Renault* (TJSP)⁴⁵. Foi interposto recurso de apelação contra sentença que extinguiu ação de inexistência de sentença arbitral estrangeira com base no artigo 267, VII, do CPC. Para invalidação da sentença os apelantes suscitaram que: (i) a sentença

⁴⁴ TJSP: Agravo de Instrumento nº 1.116.310-0/4; Apelação nº 985.413-0/1; Embargos de Declaração nºs 406.570-4/7-01 e 408.089-4/6-01; e Apelação nº 739563200. TJRJ: Apelação nº 200700102875; e Apelação nº 200600114601. TJMG: Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.423527-2/000; Apelação nº 2.0000.00.404886-4/000; Embargos de Declaração nº 2.0000.00.404886-4/001; Apelação nº 2.0000.00.386180-7/000; Apelação nº 1.0024.06.103166-2/001. TJRS: Apelação nº 70019761170; Apelação nº 70013621586; Apelação nº 70009071069. TJPR: Apelação nº 168888-6/01; Embargos de Declaração nº 168888-6/01; Apelação nº 436.093-6. TJMT: Agravo de Instrumento nº 42386/2003. TJPA: Apelação nº 200230002891.

⁴⁵ Apelação nº 985.413-0/1, 20.06.06, Rel. Des. Antônio Benedito Ribeiro Pinto, TJSP.

arbitral era *citra petita*; (ii) a sentença havia sido prolatada após o prazo legal de seis meses; e (iii) a competência da jurisdição brasileira em razão da localização da sede das rés, da existência de cláusula de eleição de foro e pelo fato de se tratar de arbitragem regida pela lei brasileira. O Tribunal entendeu que (i) não havia ofensa ao prazo legal definido pela Lei nº 9.307/1996 para prolação da sentença arbitral, pois as partes anuíram com a prorrogação deste prazo; (ii) teria decaído o direito de se alegar nulidade da sentença arbitral por ser parcial (*citra petita*), dado que decorrido o prazo de 90 dias de que trata o artigo 33, § 1º, da Lei nº 9.307/1996; e (iii) a convenção de arbitragem leva à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por força do artigo 267, VII do CPC.

Caso *TV Omega vs Topsports* (TJSP)⁴⁶. O objeto da controvérsia é a obrigação, reconhecida pela sentença arbitral, da *TV Ômega* de transferir à *Topsports* uma licença de transmissão dos jogos da UEFA. Foram interpostos agravos de instrumento pelas partes e, em razão do não provimento do recurso interposto por *TV Ômega* e parcial provimento do recurso interposto por *Topsports*, *TV Ômega* opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal. A *TV Ômega* buscou a anulação da sentença arbitral em razão: (i) da suposta renúncia à arbitragem manifestada por *Topsports* ao ajuizar medida para fazer cessar a transmissão dos jogos da temporada passada; (ii) incompetência para proferimento da sentença arbitral; (iii) UEFA não foi convocada para integrar a lide. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que não teria havido renúncia uma vez que a *Topsports* ressaltou esse ponto ao apresentar a medida perante o Judiciário. O Tribunal também afastou a alegação de incompetência e entendeu que a relação objeto da arbitragem é o contrato de parceria firmado entre as partes, não havendo, assim, necessidade de que a UEFA tivesse sido convocada.

Caso *Eduardo Roberto Huemer vs. Tribunal Arbitral de São Paulo e outro* (TJSP)⁴⁷. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. nulidade de procedimento e da sentença arbitral, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao tribunal arbitral, diante de sua ilegitimidade passiva, e julgou improcedente a demanda pela

⁴⁶ Embargos de Declaração nºs 406.570-4/7-01, 20.10.05, Rel. Des. Enio Zuliani e 408.089-4/6-01, 20.10.05, Rel. Des. Enio Zuliani, TJSP

⁴⁷ Apelação nº 739563200, 01.03.07, Rel. Des. Neves Amorim, TJSP.

caracterização de decadência do direito à decretação da nulidade da sentença arbitral com relação ao co-réu. Os apelantes alegaram que a decadência não poderia ser reconhecida, pois não teriam sido regularmente notificados da decisão arbitral, já que seu patrono não tinha poderes para recebê-la. Defenderam que não se tratava de decretação de nulidade da sentença arbitral, mas do procedimento em si mesmo. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que de fato decaiu o direito dos apelantes de ingressar com a demanda anulatória, vez que o prazo decadencial de 90 dias já havia expirado. Decidiu-se ainda que o tribunal arbitral não possui qualquer interesse na causa, sendo parte ilegítima, já que assumiu apenas a função de órgão julgador.

Caso *Franc Records vs. Elvira Ramos de Oliveira* (TJRJ)⁴⁸. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação de anulação de sentença arbitral, que julgou extinta a demanda em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão anulatória. A apelante alegou que a sentença seria nula em razão de um dos réus não ter atendido ao despacho que determinou o saneamento do feito, devendo ter sido reputado revel, o que não ocorreu, e aduziu que não ocorreu a prescrição para ajuizamento da demanda, eis que a sentença arbitral não foi recebida pela apelante e/ou seus patronos, além de inexistir a assinatura da apelante na ata de leitura da sentença arbitral. O Tribunal manteve a decisão de primeira instância, reconhecendo que a apelante não ajuizou ação de nulidade de sentença arbitral em prazo inferior aos 90 (noventa) dias do recebimento da notificação da decisão arbitral, tendo ocorrido, assim, a prescrição. Cabe aqui apenas a ressalva de que o prazo previsto no art. 33, no entendimento da maior parte da doutrina, seria decadencial e não prescricional.

Caso *Isac Lemos vs. Romilda Oliveira Grinberg* (TJRJ)⁴⁹. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida em ação ordinária que julgou procedente a ação para declarar a nulidade de termo de compromisso e, conseqüentemente, da sentença arbitral proferida pelo Tribunal de Justiça Arbitral Águia de Haia. O apelante alegou serem irrecorríveis as decisões proferidas pelo tribunal arbitral e afirmou que o termo de compromisso firmado seria válido, uma vez que a procuração outorgada pela apelada aos

⁴⁸ Apelação nº 200700102875, 25.01.07, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, TJRJ.

⁴⁹ Apelação nº 200600114601, 19.04.06, Rel. Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz, TJRJ.

seus patronos contém amplos poderes. O Tribunal deu provimento ao recurso por entender que a apelada está obrigada ao termo de compromisso validamente firmado, vez que a procuração faz expressa menção ao Tribunal de Justiça Arbitral Águia de Haia e também expressamente outorga poderes para firmar compromisso. O Tribunal ainda manifestou que a posterior revogação do mandato não alcança os atos já praticados e, por essa razão, também não extingue o juízo arbitral a posterior notificação feita ao Tribunal Arbitral. Constatou também do acórdão que o termo de compromisso contém expressa autorização para que a sentença seja proferida por equidade, não existindo qualquer ofensa ao art. 11, II, da Lei de Arbitragem. Ressaltou ainda o Tribunal que não existe a alegada falta de menção ao objeto da lide, que a falta de qualificação dos árbitros não é causa de nulidade do termo de compromisso, diante da indicação da entidade a que pertencem, e que não existe nenhuma alegação concreta quanto à alegada parcialidade do árbitro. Por fim, o Tribunal concluiu que o mérito da sentença arbitral não pode ser revisto e que não há qualquer nulidade na sentença arbitral dentro das hipóteses do art. 32 da lei 9.307/96.

Caso *EMPA vs. Nova Era Participação* (TJMG)⁵⁰. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de nulidade de sentença arbitral. Os dois principais pontos enfrentados pela decisão concernem às alegações de nulidade da sentença arbitral pela (i) extrapolação dos limites da convenção de arbitragem e pela (ii) parcialidade do presidente do tribunal arbitral. Quanto ao primeiro ponto, o acórdão concluiu que os árbitros não se afastaram da convenção de arbitragem, julgando dentro dos limites da controvérsia que lhes foi submetida. No que se refere à suposta parcialidade de um dos árbitros, o acórdão conclui que não houve qualquer indício de afronta à imparcialidade.

Ainda o caso *EMPA vs. Nova Era Participação* (TJMG)⁵¹. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão mencionado acima que manteve a decisão de primeira instância que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade do laudo arbitral, por não constatar a extrapolação dos limites da convenção arbitral na sentença arbitral atacada. O acórdão reproduz as razões da decisão de primeira instância e do acórdão que a confirmou, reafirmando a correção dos fundamentos apresentados.

⁵⁰ Apelação nº 2.0000.00.404886-4/000, 03.12.03, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, TJMG.

⁵¹ Embargos de Declaração nº 2.0000.00.404886-4/001, 27.03.04, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, TJMG.

*Caso Comercial Barros vs. Espólio de Carlos Alberto de Barros (TJMG)*⁵². Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos de ação de anulação de sentença arbitral que decidiu questão relativa à dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada para apuração de haveres de sócio falecido. Visa o recurso à anulação de parte da sentença arbitral. Os apelantes alegam que: (i) a sentença seria *ultra petita*, tendo a questão sido decidida fora dos limites da convenção; (ii) a sentença deixou de consignar os dispositivos legais e (iii) não houve concordância tácita quanto ao laudo arbitral, tendo os apelantes apresentado impugnação em forma de quesitos suplementares. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que feito o compromisso arbitral em processo em andamento, as partes que a ele se submetem só podem pleitear a anulação da sentença arbitral nos casos previstos no artigo 32 da lei nº 9.307/96, o que não ocorreu. O Tribunal entendeu que: (i) a sentença não extrapolou os limites da convenção arbitral; (ii) referiu-se a sentença a diversos dispositivos, tendo cumprimento o requisito constante do artigo 26, III; (iii) a matéria alegada pelos apelantes por meio de quesitos suplementares foi amplamente debatida e, (iv) em se tratando de mérito, a sentença arbitral é intangível.

*Caso Siemens Vai vs. Sebastião Hotts Peixoto (TJMG)*⁵³. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de sentença arbitral. A ação declaratória de nulidade fundamenta-se na extrapolação dos limites da convenção de arbitragem pelos árbitros e na ausência de análise dos “embargos de declaração” opostos em face da sentença arbitral. O acórdão afastou a alegação de omissão da sentença arbitral, por supostamente deixar de examinar a preliminar de falta de interesse processual do requerente no procedimento arbitral, o que teria levado a um julgamento fora dos limites da lide. O Tribunal negou provimento à apelação asseverando “que a sentença arbitral está em perfeita conformidade com a Lei de Arbitragem, bem como com os ditames processuais, não contendo nenhum dos vícios indicados pelo art. 32”.

*Caso Sandro Rogério vs. Maria de Lourdes e Tribunal de Mediação e Arbitragem de Sapucaia do Sul (TJRS)*⁵⁴. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida em ação anulatória de sentença arbitral. O apelante sustenta que a sentença

⁵² Apelação nº 2.0000.00.386180-7/000, 14.10.03, Vanessa Verdolim Hudson Andrade, TJMG.

⁵³ Apelação nº 1.0024.06.103166-2/001, 02.10.07, Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte, TJMG.

⁵⁴ Apelação nº 70019761170, 05.09.07, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, TJRS.

arbitral seria nula, porque teria sido induzido em erro ao assinar o termo de compromisso arbitral, já que na ocasião não estava acompanhado de advogado e não possuía os conhecimentos jurídicos necessários para tomar a decisão. Sustentou ter cumprido o disposto no art. 20 da Lei 9.307/96, manifestando seu desacordo com a escolha do juízo arbitral na primeira oportunidade em que pôde falar nos autos. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que o ato não seria nulo, uma vez que o apelante assinou o termo de livre e espontânea vontade. O Tribunal manifestou que as decisões arbitrais são impugnáveis e permitem interferência do Poder Judiciário tão somente nos casos previstos no artigo 32 da lei nº 9.307/96 e que o apelante não teria argüido ofensa a nenhuma das causas dispostas no citado artigo.

Caso *Rosemere Sanchez vs. Fabiola Radae* (TJRS)⁵⁵. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido em ação declaratória de inexigibilidade de título c/c indenização por danos morais. A apelante sustenta a revelia da apelada e que não teria sido respeitado o disposto no artigo 29 da Lei de Arbitragem. O Tribunal negou provimento ao recurso, afastando a revelia por entender que a apelada, ainda que na reconvenção, contestou os argumentos lançados na inicial. Com relação à alegada falta de cientificação da sentença arbitral, o Tribunal entendeu que a parte teve ciência inequívoca da decisão e que a falta de notificação prevista no art 29 da Lei de Arbitragem não está dentre os casos em que se pode declarar nula a sentença arbitral. O Tribunal manifestou ainda que a apelante não pode negar vigência àquilo que restou decidido no juízo arbitral somente porque lhe pode ter sido desfavorável.

Caso *Ivo Antonio vs. Tribunal de Mediação e Juizado Arbitral Vale do Jacuí* (TJRS)⁵⁶. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de sentença arbitral. A demanda baseava-se na nulidade do compromisso arbitral e no fato de que a sentença arbitral não teria decidido todo o litígio submetido à arbitragem. O Tribunal negou provimento ao recurso. A decisão reconhece a validade da sentença arbitral atacada, pela não ocorrência de qualquer das hipóteses de nulidade arroladas no art. 32 da Lei de Arbitragem.

⁵⁵ Apelação nº 70013621586, 04.05.06, Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann, TJRS.

⁵⁶ Apelação nº 70009071069, 14.12.04, Rel. Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, TJRS.

Caso *Edison Hiroshi Hossaka vs. José Roberto Pereira* (TJPR)⁵⁷. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade da sentença arbitral. O Tribunal afastou a nulidade da sentença por mero formalismo exacerbado. Consta do acórdão que “seria excessivo apego ao formalismo anular-se sentença arbitral que atingiu seus objetivos, apenas por ter sido ela nominada em seu todo como laudo arbitral e apresentada em três peças distintas, o que foge a sistemática processual vigente, onde os atos, desde que atinjam seus objetivos devem ser aproveitados”. O acórdão traz ainda pronunciamento do STJ neste sentido: “a concepção moderna do processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-la” (4ª Turma, Resp. 15.713-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04.12.91, DJU 24.02.92).

Ainda no caso *Edison Hiroshi Hossaka vs. José Roberto Pereira* (TJPR)⁵⁸, tem-se os embargos de declaração opostos contra o acórdão mencionado acima. O pedido de declaração de nulidade fundamentou-se na ausência de requisitos formais previstos pela Lei de Arbitragem. A decisão reafirma a ausência da nulidade da sentença arbitral, afastando a consequência da não-observância dos requisitos formais previstos no art. 26 da lei de arbitragem quando a sentença arbitral alcança a sua finalidade.

Caso *Saul Chervonagura vs. Isidoto Rozenblum* (TJPR)⁵⁹. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de sentença arbitral em razão da ausência de comprovação da parcialidade do árbitro e da inobservância do procedimento arbitral. O Tribunal negou provimento ao recurso, tendo entendido que: (i) houve procedimento arbitral por expressa vontade das partes manifestada no compromisso arbitral; (ii) as partes convencionaram que o árbitro deveria julgar exclusivamente por equidade; (iii) a prova oral colhida aponta para o respeito ao contraditório e à igualdade das partes e, além disso, ambas as partes produziram provas e documentos, com observação do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e isonomia; (iv) comprovou-se que antes da instauração da arbitragem, apelante, apelado e árbitro mantinham relação de amizade, tanto assim, que a escolha do árbitro se deu por iniciativa do apelante, ou seja, o apelante

⁵⁷ Apelação nº 168888-6/01, 09.04.01, Rel. Des. Maria José Teixeira, TJPR.

⁵⁸ Embargos de Declaração nº 168888-6/01, 11.07.01, Rel. Des. Maria José Teixeira, TJPR.

⁵⁹ Apelação nº 436.093-6, 14.11.07, Rel. Des. Vicente Del Prette Misurelli, TJPR.

tinha ciência do relacionamento; ainda, a suspeita deveria ter sido argüida na primeira oportunidade em que o apelante se manifestou nos autos da arbitragem; por fim, (v) as demais questões referem-se ao mérito da sentença arbitral e não podem ser modificadas.

3.2.1.2. Pedidos de anulação em processo de execução

Caso *Carlos Alberto Droppa vs. Residencial Amazonas* (TJSP)⁶⁰. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de execução de sentença arbitral, rejeitou “exceção de pré-executividade” por entender que tanto a convenção de arbitragem quanto a sentença estavam formalmente em ordem. O agravante alegou que o título não era líquido e certo, pois, entre outras razões, os condôminos não foram convocados a participar da assembléia em que foi eleito o procedimento arbitral para dirimir as controvérsias do condomínio. O Tribunal entendeu que a alegação de carência da ação pelo fato de não ter sido convocado para a assembléia que convencionou a arbitragem não prospera, porque a questão foi apreciada na sentença arbitral. Na decisão arbitral, constou que o demandado compareceu no procedimento arbitral e ratificou sua concordância com a solução pela arbitragem, tendo inclusive nomeado árbitro.

Caso *Persona Centro de Estética vs. Comercial MTWI* (TJMG)⁶¹. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em ação de execução de sentença arbitral. A agravante alega: (i) que a sentença arbitral é nula por ferir os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; (ii) que a cláusula compromissória é nula e, por conseqüência, também o compromisso arbitral; (iii) que a sentença é nula, pois foi proferida fora do prazo estipulado. A agravante requereu o provimento do agravo para declarar a nulidade da sentença arbitral e determinar a extinção da execução por carência de ação. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que o título executivo judicial estava perfeito. Além disso, o Tribunal entendeu que a exceção de pré-executividade não é o procedimento adequado para o recorrente se

⁶⁰ Agravo de Instrumento nº 1.116.310-0/4, 22.08.07, Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira, TJSP.

⁶¹ Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.423527-2/000, 03.02.04, Rel. Des. Pedro Bernardes, TJMG.

insurgir contra a validade do título executivo, pois a agravante pretende, via exceção, discutir o mérito do título exequendo.

Caso *Fernando José Vieira vs. Valmor Antônio Comelli* (TJMT)⁶². Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a “exceção de pré-executividade” ofertada em ação de execução com o objetivo de reconhecer a nulidade da sentença arbitral. O juízo de 1ª instância prestou informações ao Tribunal informando a revisão do seu entendimento com o acolhimento em parte da exceção de pré-executividade, sem, contudo, extinguir o feito. O magistrado esclareceu que foi induzido em erro pela sentença arbitral, pois havia entendido que a obrigação era de pagar quantia certa, quando, na realidade, a obrigação seria alternativa, cabendo ao executado a escolha, incidindo a regra do art. 571 do CPC. Ainda de acordo com o magistrado, esse fato, todavia, não geraria a extinção da ação executiva, bastando corrigir o erro de forma e dar prosseguimento ao feito, pois não se estaria modificando o pedido (cumprimento da obrigação), nem a causa de pedir (sentença arbitral). Com relação à nulidade da sentença arbitral, o magistrado manifestou que a matéria demandava produção de prova, vedada em exceção de pré-executividade. Com base nessas informações, o Tribunal decidiu negar provimento ao recurso. O acórdão conclui que a nulidade da sentença arbitral somente é possível por meio de ação ou embargos, não por meio de “exceção de pré-executividade”.

Caso *Banco Fiat vs. Domingos Afonso Almeida de Deus* (TJPA)⁶³. Trata-se de apelação interposta contra decisão proferida em embargos à execução, a qual indeferiu o pedido de nulidade da sentença arbitral, pela ausência das hipóteses legais listadas no artigo 32 da lei de arbitragem. Apesar de não informar especificamente qual a hipótese legal de invalidação suscitada, o acórdão informa que nenhuma das hipóteses legais contidas no artigo 32 da Lei de Arbitragem aplica-se à decisão arbitral.

⁶² Agravo de Instrumento nº 42386/2003, 11.05.04, Rel. Des. A. Bitar Filho, TJMT.

⁶³ Apelação nº 200230002891, 26.10.04, Rel. Des. Sonia Maria De Macedo Parente, TJPA.

3.2.2. Casos em que houve a invalidação da sentença arbitral

Dentre as 33 decisões, a sentença arbitral foi anulada em 14 casos⁶⁴. O grupo de trabalho analisou detalhadamente essas 14 decisões e preparou fichas de leitura para cada uma delas (anexo 2), contendo: (i) ementa; (ii) breve resumo do caso; (iii) tópicos abordados; (iv) dispositivos legais mencionados; (v) critérios; (vi) conclusão e (vii) observação do Grupo de Trabalho. Segue abaixo um breve resumo do que foi decidido em cada uma dessas 14 decisões, distribuídos de acordo com o meio processual escolhido para solicitar a invalidação da sentença.

3.2.2.1. Pedidos de anulação em processo de conhecimento (ações de anulação)

Caso *Americel S/A vs. Compushopping Informática Ltda Me* (TJDF)⁶⁵. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário com pedido de anulação parcial de sentença arbitral. Na 1ª instância, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade parcial da sentença quanto à parte em que condenou a autora ao pagamento da comissão de 5% sobre as contas telefônicas dos assinantes às rés, por ultrapassar os limites da convenção de arbitragem, inserida no contrato de credenciamento de agente autorizado. Ambas as partes recorreram, as rés requerendo a reforma da sentença para que o pedido de anulação fosse julgado improcedente e a autora requerendo a reforma da sentença para que fosse alterado o valor dos honorários advocatícios. Em 2ª instância, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelas rés, mantendo-se a anulação parcial da sentença arbitral, e foi dado provimento ao recurso de apelação da autora, majorando-se a verba honorária.

⁶⁴ TJSP: Apelação Cível nº 427901-4/0, 18.10.07. TJRJ: Apelação Cível nº 2007.001.18895; Apelação Cível nº 2007.001.04485; Apelação Cível nº 2006.001.39655; e Agravo de Instrumento nº 2006.002.27583. TJMG: Apelação Cível nº 2.0000.00.413094-5/000(1); Agravo Regimental na Apelação Cível nº 2004.08.1.000132-9; Apelação Cível nº 1998.01.1.048313-4; e Apelação Cível nº 2004.01.1.093249-0. TJMT: Apelação Cível nº 24360/2007; e Agravo de Instrumento nº 54131/2007. TJRS: Apelação Cível nº 70019884980; e Apelação Cível nº 70005797774. TJES: Apelação Cível nº 035030197533.

⁶⁵ Apelação Cível nº 2001 01 1 123916-5, 06.06.07, Rel. Des. Haydevalda Sampaio, TJDF.

Caso *Mário Romanhol vs. Espólio Alvíco Alves Freitas* (TJMG)⁶⁶. Trata-se de ação de manutenção de posse c/c desfazimento de construção ajuizada pelos apelados contra o apelante, nos autos da qual as partes teriam celebrado compromisso arbitral judicial. O juiz de primeira instância nomeou “árbitro técnico”, a fim de apresentar um relatório conclusivo que seria aceito pelos litigantes, sem possibilidade de impugnação pelas partes. O “laudo arbitral” foi apresentado nos autos do processo e homologado por sentença judicial. Contra referida sentença, foi interposto recurso de apelação, suscitando-se a imprestabilidade do “laudo arbitral” e sua ausência de fundamentação. Em 2ª instância, a apelação foi provida, anulando-se tanto o compromisso arbitral judicial, quanto o “laudo arbitral” dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos ao juízo competente para celebração de novo compromisso arbitral, judicial ou extrajudicial, ou seguimento da ação judicial.

Caso *Carlos Segundo Jimenez da Silva vs. Mister Saidam Bijouterias Ltda* (TJRJ)⁶⁷. O presente caso trata da existência de duas sentenças arbitrais prolatadas por Tribunais diferentes que homologaram acordo das partes referente à cobrança de um mesmo cheque no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais). Em ambos os procedimentos arbitrais houve acordo entre as partes para parcelar o débito existente. No primeiro acordo homologado pelo 4º Tribunal Federal de Justiça arbitral, o crédito do apelado foi dividido em 2 parcelas de R\$ 52,83, sendo que há nos autos prova da quitação. Apesar disso, houve um segundo acordo entre as partes, perante o Tribunal Arbitral de Justiça Arbitral do Rio de Janeiro, no qual foi pactuado outro parcelamento da mesma dívida. Em 1ª instância a ação de invalidade foi julgada improcedente. Em 2ª instância, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, para declarar nula a segunda sentença arbitral.

Caso *Ondina Conceição de Jesus vs. Antônio Francisco da Cruz* (TJRJ)⁶⁸. Trata-se de ação com pedido de nulidade de sentença arbitral e rescisão do contrato de promessa de compra e venda. As partes firmaram compromisso de compra e venda de imóvel sem cláusula compromissória, em que foi acordado que a autora receberia o preço através de 72 notas promissórias emitidas pelo devedor. No entanto, a autora alega que apenas dois pagamentos foram efetuados. Após alguns meses sem que o devedor efetuasse os devidos

⁶⁶ Apelação Cível nº 2.0000.00.413094-5/000(1), 16.09.04, Rel. Des. José Afonso da Costa Côrtes, TJMG.

⁶⁷ Apelação Cível nº 2007.001.04485, 03.05.07, Rel. Des. Mario Guimarães Neto, TJRJ.

⁶⁸ Apelação Cível nº 2007.001.18895, 05.06.07, Rel. Des. Antônio Saldanha Palheiro, TJRJ

pagamentos, a autora recebeu notificação do “Tribunal Institucional de Justiça Arbitral do Brasil” para comparecer à audiência de conciliação. Não havendo acordo, o tribunal arbitral foi instituído por meio da assinatura do termo de compromisso arbitral, sendo proferida sentença condenatória contra a autora e apelante. Em 1ª instância, a ação foi julgada improcedente sob o fundamento de não ter sido verificada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem, tendo sido mantida a sentença arbitral. Já em 2ª instância, foi dado provimento parcial à apelação para declarar a invalidade do termo de compromisso arbitral, com base na inidoneidade da instituição arbitral e no direito à informação adequada do qual foi privada a autora.

*Caso Associação Mato-Grossense de Defesa do Direito Autoral – AMDDA vs. Publihoje Propaganda e Comércio Ltda. (TJMT)*⁶⁹. Trata-se de ação anulatória de sentença arbitral com base na irregularidade da notificação para assinatura do compromisso arbitral, assim como na ausência de requisitos legais na convenção de arbitragem (falta da assinatura de duas testemunhas e falta de determinação da matéria objeto da arbitragem). Em 1ª instância, o pedido foi julgado procedente diante da ausência de notificação prévia e da assinatura de testemunhas, decretando-se a anulação da sentença arbitral. A 2ª instância confirmou o entendimento do juízo *a quo*, negando provimento à apelação.

Caso Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal vs. Carlos Roberto da Cunha Monteiro (TJDF).⁷⁰ Trata-se de ação de anulação de sentença arbitral proferida em procedimento para cobrança de R\$ 260,00 perante entidade arbitral que, segundo consta, adota símbolos e terminologia própria do Poder Judiciário. O pedido de anulação fundamentou-se na nulidade do compromisso arbitral, nos termos do inciso I, do art. 32, da lei 9.307/96. Em 1ª instância, o pedido foi julgado procedente. Em sede de apelação, o relator negou seguimento ao recurso manifestamente improcedente, o que foi confirmado nesta decisão de agravo regimental e posteriormente em sede de embargos de declaração, quando foi imposta multa de 1% do valor da causa ao recorrente por protelação.

⁶⁹ Apelação Cível nº 24360/2007, 01.10.07, Rel. Des. Ernani Vieira De Souza, TJMT.

⁷⁰ Agravo Regimental na Apelação Cível nº 2004.08.1.000132-9, 28.02.05, Rel. Des. Waldir Leôncio Júnior, TJDF.

Caso Raça Humana Indústria e Comércio de Confecções Ltda. vs. Blink – Confecções Brasília Ltda. (TJES)⁷¹. Trata-se de ação declaratória de invalidade de sentença arbitral, cujo pedido foi julgado procedente, o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça com base na ausência de convenção arbitral, falta de fundamentação e vício de representação no mandato utilizado para a celebração do compromisso.

Caso Katia Cilene Rosa da Silva vs. Elvio Windberg Soares (TJRS).⁷² Trata-se de ação declaratória de invalidade de sentença arbitral cumulada com ação de reintegração de posse interpostas contra sentença arbitral que homologou permuta de automóveis, sem que o proprietário de um dos veículos tivesse participado da arbitragem. Ao tomar conhecimento do negócio pactuado perante os árbitros, o proprietário propôs a respectiva ação de invalidação, a fim de anular a sentença arbitral e reaver o seu veículo. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para declarar nula a sentença arbitral e deferir a reintegração da posse do veículo ao apelado. Em segunda instância, foi confirmada a sentença de primeiro grau, declarando-se nulo o compromisso arbitral, nos termos do art. 32, inciso I da Lei e, por consequência, invalidando-se a sentença arbitral.

Caso Dirceu Alves da Silva vs. Luiz Mangieri (TJSP).⁷³ Trata-se de ação declaratória de invalidade de sentença arbitral baseada, entre outros: (i) na ausência de elementos de prova que fundamentassem a decisão arbitral; (ii) no desrespeito ao devido processo legal; e (iii) na inobservância de dispositivo do Código Civil. Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente. Interposto o recurso de apelação, o Tribunal deu parcial provimento para anular a sentença arbitral para que nova sentença fosse proferida depois da oitiva das testemunhas indeferidas. O Tribunal baseou sua decisão na falta de razoabilidade do árbitro em recusar a oitiva de testemunha arrolada pelo apelante com base no fato de que ela seria empregada de uma das partes.

⁷¹ Apelação Cível nº 035030197533, 28.11.06, Rel. Des. Arnaldo Santos Souza, TJES.

⁷² Apelação Cível nº 70019884980, 04.10.07, Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira, TJRS.

⁷³ Apelação Cível nº 427901-4/0, 18.10.07, Rel. Des. Waldemar Nogueira Filho, TJSP.

*Caso Conselho Arbitral da Região Serrana e Interior do Estado do Rio de Janeiro Carsierj vs. Rita de Cassia de Paula (TJRJ).*⁷⁴ Trata-se de ação anulatória cumulada com pretensão reparatória por danos morais. A autora alega que foi coagida a assinar um acordo reconhecendo débito existente perante uma das rés. Argumenta que assinou o pacto por ter sido constrangida a acreditar que estava na presença de juízes togados. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para anular o procedimento arbitral e condenar as rés ao pagamento de danos morais. As rés interpuseram recurso de apelação alegando sinteticamente que a demanda havia perdido seu objeto, uma vez que o procedimento foi desfeito pelo Tribunal Arbitral, não tendo sido proferida a sentença arbitral atacada. O Tribunal negou provimento ao recurso de apelação para manter a nulidade da sentença arbitral, com base na nulidade do compromisso arbitral firmado entre as partes e na coação sofrida pela autora ao acreditar estar diante de um tribunal estatal. A condenação em danos morais também foi mantida.

*Caso Logística VII Distribuição e Transportes Ltda. vs. Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal (TJDF).*⁷⁵ Trata-se de ação proposta com o objetivo de declarar a nulidade de sentenças arbitrais proferidas em procedimentos administrados pelo réu, instituição arbitral denominada Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal, e ordenar o cancelamento dos protestos e registros delas decorrentes, com pedido de dano moral pelo fato de os protestos promovidos pelo réu terem prejudicado a imagem da autora. A autora havia sido condenada nas referidas sentenças arbitrais, mas estas foram invalidadas em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. Não obstante, o réu levou as sentenças arbitrais a protesto, na parte referente às taxas de administração a serem pagas à Câmara. Em 1ª instância, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade das sentenças arbitrais e condenar o réu a promover o cancelamento dos registros gerados no SPC e Cartório de Protestos, além de pagar a quantia de 10 mil reais a título de indenização por danos morais. Interposta a apelação, foi negado provimento ao recurso.

⁷⁴ Apelação Cível nº 2006.001.39655, 07.11.06, Rel. Des. Roberto de Abreu e Silva, TJRJ.

⁷⁵ Apelação Cível nº 2004.01.1.093249-0, 07.03.07, Rel. Des. Carlos Rodrigues, TJDF.

Caso *Alcides Severino Milani vs. Waldoir Vincente Schwerz* (TJRS).⁷⁶ Trata-se de ação de invalidade de sentença arbitral, baseada: (i) na falta de notificação para firmar o compromisso arbitral; (ii) na nulidade formal do compromisso pela ausência de testemunhas e (iii) na suspeição do árbitro, que previamente aconselhou a parte. A arbitragem foi instaurada para resolver conflito relativo a ajuste celebrado entre as partes, cujo objeto era a entrega de tijolos. Diante da falta de pagamento dos tijolos adquiridos, o apelante convocou o apelado a comparecer em audiência de conciliação, em que foi celebrado compromisso arbitral, sendo que referida notificação mencionava que o não-comparecimento importaria na aceitação da arbitragem. Após restar infrutífera a tentativa de conciliação, foi proferida sentença arbitral condenando o apelado ao pagamento de determinada quantia. Inconformado, este ajuizou a ação de anulação. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, anulando-se a sentença arbitral. Interposta a apelação, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a invalidade da sentença arbitral, com base nos incisos I e II do art. 32 da Lei de Arbitragem.

3.2.2.2. Pedidos de anulação em processo de execução

Caso *H.R.M.L. vs. V.M.R.L. e L.F.R.L.* (TJMT)⁷⁷ Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá – MT, que nos autos da ação de execução de sentença arbitral, rejeitou a exceção de pré-executividade, assim como decretou a prisão civil do agravante. A execução da sentença arbitral foi proposta para cobrança de valores relativos a obrigações alimentares a filhos, assumidas perante juízo arbitral e não pagas. Posteriormente, houve propositura de ação revisional de alimentos que culminou em acordo. Não consta no acórdão informação se o acordo envolveu os valores da sentença arbitral. O Tribunal deu provimento ao recurso declarando a nulidade do título executivo – a sentença arbitral - e, por conseqüência, extinguindo a ação de execução, tendo em vista a inarbitrabilidade do litígio (obrigação alimentar) dirimido pela via arbitral.

⁷⁶ Apelação Cível nº 70005797774, 03.04.03, Rel. Des. Frederico Westphalen, TJRS.

⁷⁷ Agravo de Instrumento nº 54131/2007, 28.01.08, Rel. Des. Antonio Horácio Da Silva Neto, TJMT.

Caso *Jimmie Earl Carlise vs. Luciano Silva Pereira* (TJRJ)⁷⁸ Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos autos da ação de execução de título executivo judicial – sentença arbitral. A disputa referia-se a um serviço de marcenaria que teria sido prestado ao executado/agravante, sem que o respectivo pagamento tivesse sido efetuado. O executado, cidadão americano e pouco conhecedor do idioma português e da legislação brasileira, foi intimado a comparecer perante o juízo arbitral, tendo celebrado compromisso arbitral extrajudicial. Posteriormente, foi proferida sentença arbitral condenando o executado ao pagamento do serviço prestado, além de danos morais. Diante da recusa do cumprimento da sentença arbitral, o agravado executou-a perante o Judiciário. Irresignado, o executado interpôs exceção de pré-executividade, rejeitada pela 1ª instância, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento. O TJRJ deu provimento ao agravo, acolhendo a exceção, declarando a nulidade do título executivo, com base na ausência de convenção de arbitragem, no desrespeito ao devido processo legal, e, por consequência, extinguindo a execução.

⁷⁸ Agravo de Instrumento nº 2006.002.27583, 04.04.07, Rel. Des. Leila Mariano, TJRJ.

3.3. Gráficos e tabelas resultantes das análises feitas

3.3.1. Distribuição das decisões entre os tribunais e ano de julgamento

3.3.1.1. Decisões não-anuladas: tribunal x ano de julgamento (ordem de quantidade)

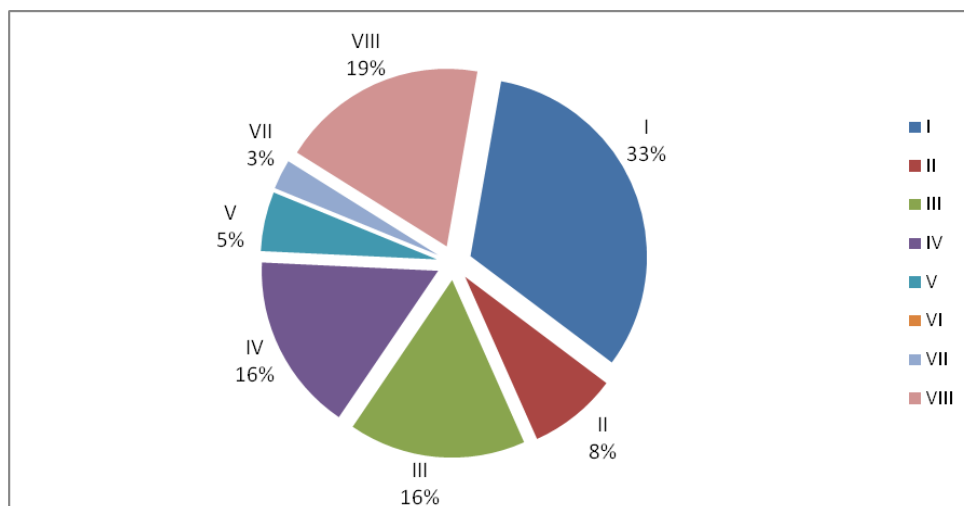
Tribunal / ano	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	Total
TJMG			2	2			1	5
TJSP					1	1	2	4
TJRS				1		1	1	3
TJPR	2						1	3
TJRJ						1	1	2
TJMT				1				1
TJPA				1				1
TOTAL	2		2	5	1	3	6	19

3.3.1.2. Decisões anuladas: tribunal x ano de julgamento (ordem de quantidade)

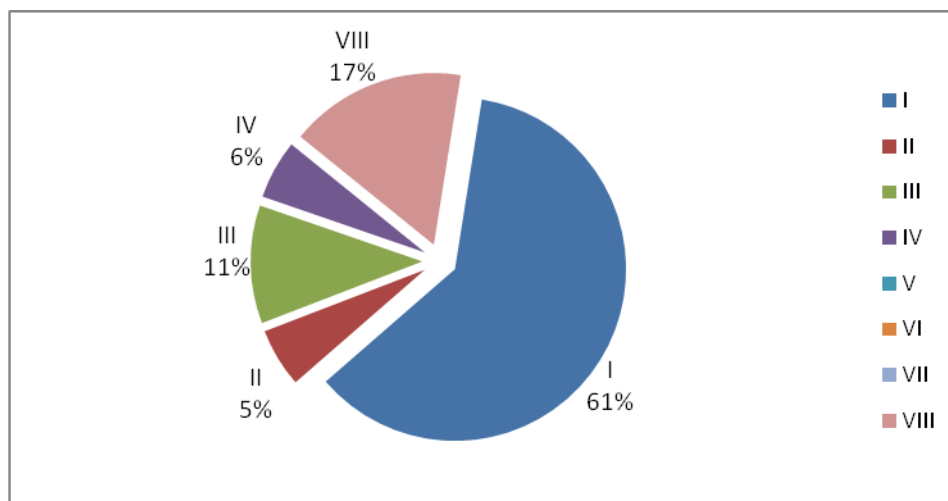
Tribunal / ano	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Total
TJRJ						1	3		4
TJDF					1		2		3
TJMT							1	1	2
TJRS			1				1		2
TJMG				1					1
TJES						1			1
TJSP							1		1
TOTAL	0	0	1	1	1	2	8	1	14

3.3.2. Hipóteses de anulação suscitadas e aplicadas nas decisões⁷⁹

3.3.2.1. Hipóteses previstas nos incisos do art. 32 da lei 9.307/96 suscitadas pelo demandante nas 33 decisões



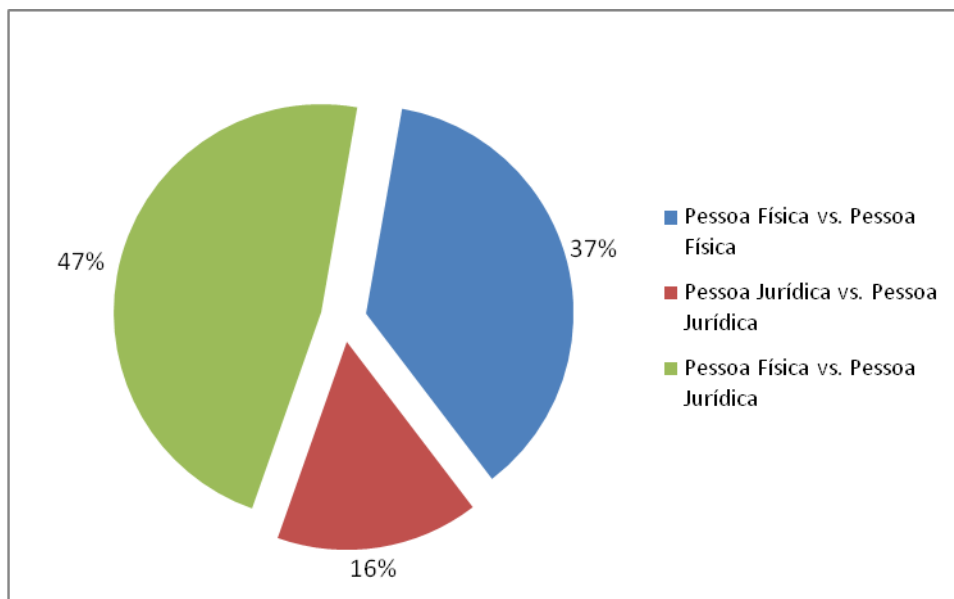
3.3.2.2. Hipóteses previstas nos incisos do art. 32 da lei 9.307/96 em que os magistrados se fundamentaram para anular as sentenças arbitrais nos 14 acórdãos



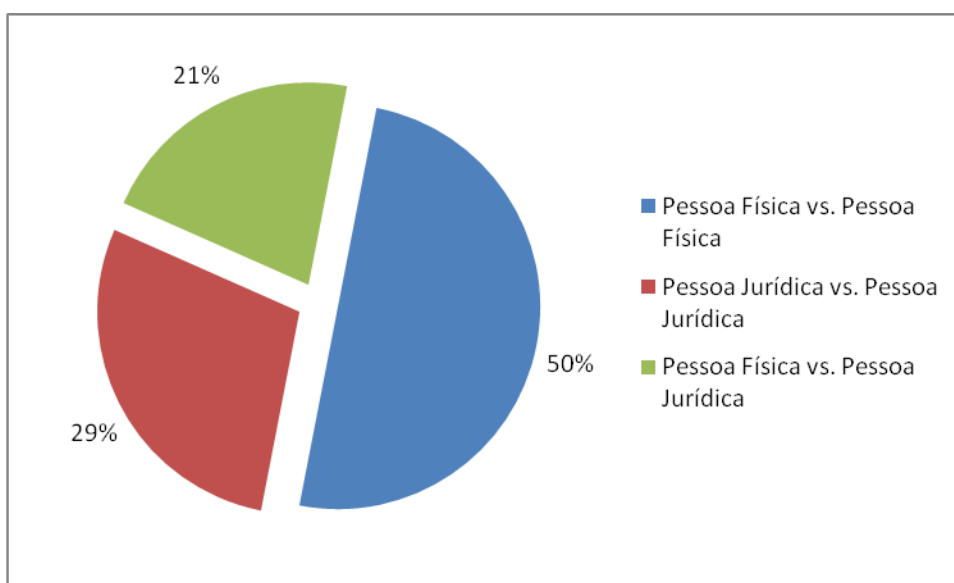
⁷⁹ Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nulo o compromisso; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

3.3.3. Proporção entre pessoas físicas e jurídicas

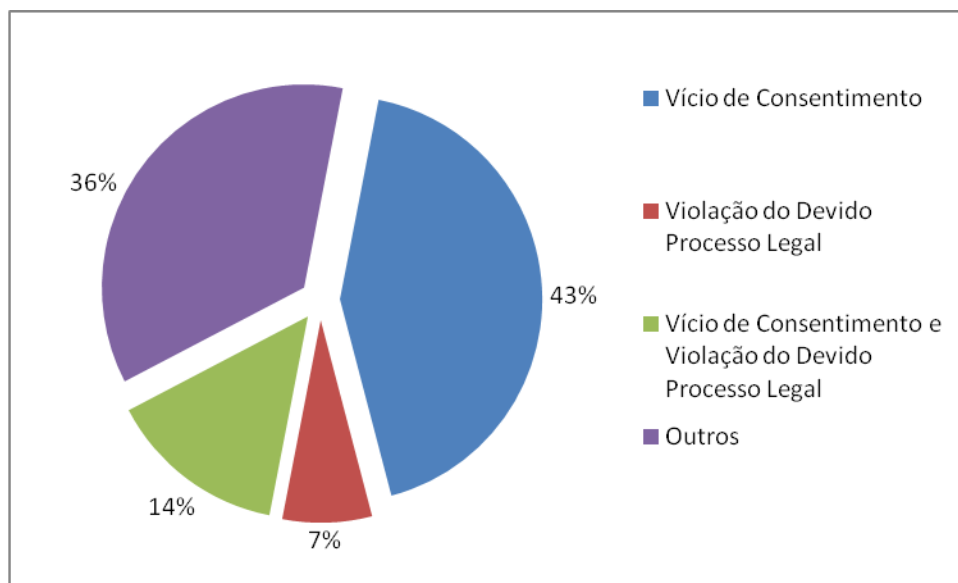
3.3.3.1. Decisões não-anuladas (19): proporção entre pessoas físicas e jurídicas



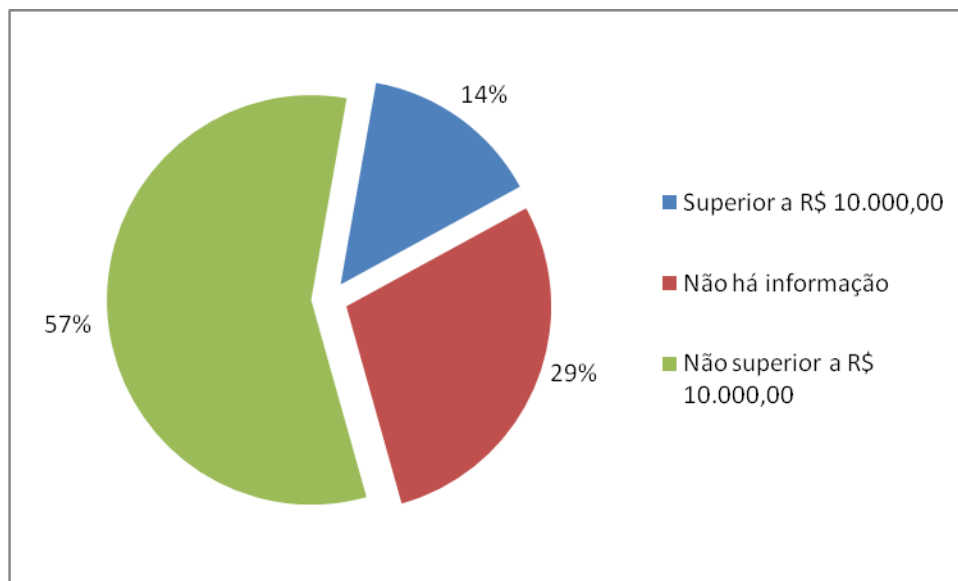
3.3.3.2. Decisões anuladas (14): proporção entre pessoas físicas e jurídicas



3.3.4. Porcentagem de casos que envolvem (i) vício de consentimento e (ii) violação do devido processo legal nas 14 decisões anuladas:



3.3.5. Valor da causa nas 14 decisões anuladas – em porcentagem, por faixas



4. Conclusão

4.1. Visão geral

O primeiro dado importante a ser lembrado é que há grande número de arbitragens que transcorrem sem percalços e cujas sentenças são cumpridas voluntariamente. Só um número reduzido chega a também envolver algum tipo de ação judicial, o que nem sempre se revela inadequado. Das 678 decisões relativas à aplicação da lei 9.307/96 que foram coletadas e tabuladas nesta pesquisa, desconsiderando-se as 112 decisões do Tribunal de Justiça de Goiás, dadas as peculiaridades da utilização da arbitragem neste Estado, apenas 33 decisões tratam diretamente do mérito da invalidação da sentença arbitral, ou seja, menos do que 5%. Nesses casos, houve a invalidação da sentença arbitral em apenas 14 decisões.

Nessas 14 decisões, em que pesem alguns equívocos de ordem conceitual (especialmente na aplicação do artigo 6º da lei 9.307/96 e na distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral, conforme detalhado abaixo) e certos excessos na análise do mérito das decisões dos árbitros, a maioria das anulações foi feita de forma técnica, como se vê nas fichas de leitura anexadas, tomando-se em consideração os elementos fornecidos nas próprias decisões (veja também o item 4.5. Considerações finais).

Não foi encontrado nenhum acórdão do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal tratando do mérito da anulação de uma sentença arbitral. Das decisões dos Tribunais de Justiça dos diversos Estados, nas 14 vezes em que o Judiciário anulou a sentença, somente há dúvidas quanto à correção de uma decisão, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no caso *Raça Humana Indústria e Comércio de Confecções Ltda. vs. Blink – Confecções Brasília Ltda.* (TJES)⁸⁰. Dessa forma, em 93% dos casos a anulação pode ser considerada correta (reitere-se, do total de 14). Portanto, o Judiciário brasileiro, de forma geral, aplicou a lei de arbitragem tecnicamente, o que só fortalece o instituto da arbitragem.

Quando se diz que a lei de arbitragem foi aplicada de forma técnica (vide fichas de leitura), o que se pretende deixar claro, na verdade, é que a anulação da sentença arbitral foi

⁸⁰ Apelação Cível nº 035030197533, 28.11.06, Rel. Des. Arnaldo Santos Souza, TJES.

correta e que o Judiciário respeitou (i) as estritas hipóteses do artigo 32 da lei de arbitragem (ainda que não as indicando expressamente), (ii) a convenção de arbitragem, quando existente, válida e eficaz e (iii) o poder dos árbitros de decidir o conflito, limitando-se a analisar eventuais *errores in procedendo*, tudo de acordo com a doutrina mais referenciada no âmbito nacional e internacional. Mesmo quando a lei de arbitragem foi aplicada de forma técnica no sentido que acabou de ser exposto, por vezes ocorreram algumas imprecisões ou imperfeições na fundamentação das decisões judiciais, conforme ressalvas que serão feitas oportunamente, mas sem que isso prejudicasse o acerto da própria anulação da sentença arbitral.

4.2. Análise técnica da aplicação da lei 9.307/96

É importante, todavia, fazer algumas ressalvas à atuação dos tribunais estatais. Em relação às decisões não-anuladas, existem pelo menos duas decisões que tratam de irregularidades que teriam sido cometidas por árbitros ou entidades arbitrais. Nos casos *Sandro Rogério vs. Maria de Lourdes e Tribunal de Mediação e Arbitragem de Sapucaia do Sul* (TJRS)⁸¹ e *Isac Lemos vs. Romilda Oliveira Grinberg* (TJRJ)⁸², não está claro se realmente não teria havido vício de consentimento ou algum outro tipo de obstáculo à livre manifestação da vontade no momento da celebração da convenção de arbitragem. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que o ato não seria nulo, uma vez que o apelante assinou o termo de livre e espontânea vontade.

Em relação às sentenças arbitrais anuladas, cabe ressaltar que o caso *Mário Romanhol vs. Espólio Alvíco Alves Freitas* (TJMG)⁸³ não envolve propriamente uma arbitragem no sentido técnico do termo, tendo em vista que o juiz simplesmente nomeou um perito cujo laudo seria aceito como vinculante pelas partes, laudo este que foi posteriormente homologado por sentença judicial. Justamente por se tratar de uma figura estranha à legislação brasileira (a denominada “perícia arbitral”, tal como prevista, por

⁸¹ Apelação nº 70019761170, 05.09.07, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, TJRS.

⁸² Apelação nº 200600114601, 19.04.06, Rel. Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz, TJRJ.

⁸³ Apelação Cível nº 2.0000.00.413094-5/000(1), 16.09.04, Rel. Des. José Afonso da Costa Côrtes, TJMG.

exemplo, na legislação argentina), esse laudo foi posteriormente anulado em segunda instância. Ainda que não se tratasse de uma arbitragem propriamente dita, optou-se por manter essa decisão entre as demais que anularam sentenças arbitrais, porque o juiz de 1ª instância entendeu que caberia a aplicação da lei 9.307/96 nessa hipótese.

Além disso, ainda nas decisões anuladas, em relação ao caso *H.R.M.L. vs. V.M.R.L. e L.F.R.L.* (TJMT)⁸⁴, não está claro se o objeto da arbitragem teria sido a própria obrigação alimentar ou apenas a sua expressão econômica, ou seja, o valor mensal dela decorrente. A questão é polêmica na doutrina, havendo quem entenda que o valor a ser pago a título de pensão alimentícia poderia ser objeto de arbitragem (portanto, matéria arbitrável).

Ainda do ponto de vista técnico, dentro de uma leitura mais global das 14 decisões judiciais que anularam sentenças arbitrais, dois equívocos conceituais foram recorrentes, conforme pode ser visto em maiores detalhes nas fichas de leitura anexadas a este relatório: (i) a ausência de compreensão da distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral e (ii) a aplicação equivocada do artigo 6º da lei de arbitragem. No primeiro caso, é preciso reiterar que a cláusula compromissória e o compromisso arbitral são espécies do mesmo gênero convenção de arbitragem e ambos são igualmente válidos para o fim de instituir a arbitragem, sendo equivocado o entendimento de que o compromisso seria sempre necessário, mesmo diante de cláusula compromissória cheia, isto é, aquela que contenha todos os elementos necessários ao início da arbitragem. No segundo caso, o artigo 6º só é aplicável quando há cláusula compromissória vazia, ou seja, sem “acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem”. Não havendo sequer cláusula compromissória, não há que se falar na aplicação do artigo 6º da lei 9.307/96, especialmente para o fim de convocar a parte contrária, que jamais consentiu com a utilização da arbitragem, à assinatura de compromisso arbitral extrajudicial.

4.3. Aplicação das hipóteses de anulação da sentença arbitral conforme o art. 32, da lei 9.307/96

⁸⁴ Agravo de Instrumento nº 54131/2007, 28.01.08, Rel. Des. Antonio Horácio Da Silva Neto, TJMT.

Digna de nota a diferença entre as hipóteses dos incisos do artigo 32 que foram suscitadas pelas partes e posteriormente aplicadas pelos tribunais para fundamentar a invalidação das sentenças arbitrais. Percebe-se, claramente, que há maior proporcionalidade entre as hipóteses do artigo 32 nos pedidos que são feitos pelas partes, ao passo que as invalidações das sentenças tendem a se concentrar no inciso I do artigo 32, que trata da nulidade da convenção da arbitragem (61%). Vale notar também que não houve qualquer sentença arbitral anulada com fundamento nos incisos V, VI e VII do artigo 32, que tratam, respectivamente, da sentença arbitral que (i) não decide todo o litígio submetido à arbitragem, (ii) foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva e (iii) foi proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei. Aliás, em relação ao inciso VI, não há qualquer decisão judicial em que sequer tenha sido alegado pelas partes que a sentença arbitral foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva, o que também é um sinal positivo.

4.4. Análise específica das decisões judiciais que anularam sentenças arbitrais

Analisando-se os gráficos e tabelas apresentados, fica claro que nas 14 decisões em que houve anulação da sentença havia grande proporção de conflitos envolvendo pessoas físicas (71% ao todo, sendo 50% de conflitos *entre* pessoas físicas), de baixo valor econômico (nos 71% dos casos em que se conhece o valor envolvido, 80% está abaixo de R\$ 10.000,00), sendo que a maior causa das nulidades foi o vício de consentimento (43% dos casos: pessoas que foram supostamente coagidas a assinar a convenção de arbitragem ou foram induzidas em erro), muitas vezes combinados com violações ao devido processo legal (outros 14% dos casos).

Muitos desses casos de anulação envolviam irregularidades praticadas por câmaras arbitrais que utilizam denominações que podem induzir em erro o cidadão comum, irregularidades que foram noticiadas pela imprensa e que já estão sendo objeto de investigação e coibição pelos órgãos competentes. Nesses casos de irregularidades, impõe-se, de fato, a anulação das sentenças arbitrais, nos precisos termos da lei 9.307/96, o que inclusive contribui para a correta aplicação e o fortalecimento do instituto no Brasil.

4.5. Considerações finais

Cabe aqui, mais uma vez, alertar para o risco que se corre na opção por câmaras arbitrais com pouca credibilidade no mercado. Os dados mostram também que é preciso ter cautela ainda maior quando houver pessoas físicas diretamente envolvidas na arbitragem e conflitos de valor econômico muito baixo (ver gráfico 3.3.5), pela possível situação de desequilíbrio e risco de eventual vício de consentimento na escolha desse meio de composição⁸⁵.

A arbitragem é um instituto de aplicação muito nova em nosso país, sendo natural que nesse primeiro momento de ambientação e acomodação ainda existam alguns desvios, normalmente praticados por câmaras pouco idôneas, que precisem ser combatidos e repelidos pelos órgãos públicos competentes, em especial o Poder Judiciário. A expectativa, contudo, é que esses desvios sejam identificados rapidamente e que o próprio mercado se encarregue de excluí-los. Ademais, para esses desvios, a legislação atual dispõe de meios cíveis e penais corretivos, se necessário.

As anulações de sentenças arbitrais apresentadas nesta pesquisa devem ser compreendidas justamente neste contexto. As anulações não podem ser vistas como algo negativo, como um mal em si mesmo. Pelo contrário, foi a própria lei de arbitragem que estabeleceu a ação anulatória e previu os limites para a atuação dos árbitros, como garantia das partes contra o arbítrio e o abuso de poder por parte de agentes privados. Este tipo de controle pelo Poder Judiciário é inerente ao sistema arbitral, previsto também em legislações estrangeiras. Desvios de percursos devem ser corrigidos. Assim, longe de representarem um enfraquecimento do instituto da arbitragem, as anulações judiciais feitas corretamente o fortalecem. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas na lei, cabe ao Poder Judiciário garantir a integridade dos direitos das partes. Pelo que pôde ser visto nas decisões aqui apresentadas, é exatamente isso que vem fazendo o Poder Judiciário brasileiro desde que a lei de arbitragem entrou em vigor.

⁸⁵ Neste sentido conferir a cartilha “Arbitragem, o que você precisa saber”, editada pelo Ministério da Justiça em 2006, com o objetivo de esclarecer a população sobre a correta e adequada utilização do instituto da arbitragem. Disponível em www.mj.gov.br.

ANEXO 1 – DECISÕES JUDICIAIS COLETADAS

	Tribunal	Classe Processual	Número do Processo	Órgão Julgador	Requerente	Requerido	Data do Julgamento do Recurso
1	TJSP	Agravo de Instrumento	285.411-4/0	5ª Câmara de Direito Privado	Carlos Alberto de Oliveira Andrade, C.A. de Oliveira Andrade Comércio, Importação e Exportação Ltda. (com sede em São Paulo), C.A. de Oliveira Andrade - Comércio, Importação e Exportação Ltda. (com sede no Espírito Santo), CAO A Comércio de Veículos Import	Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda., Renault do Brasil S/A e Renault S.A.	12/12/2003
2	TJSP	Apelação	985.413-0/1	25ª Câmara de Direito Privado	Carlos Alberto de Oliveira Andrade, C.A. de Oliveira Andrade Comércio, Importação e Exportação Ltda. (com sede em São Paulo), C.A. de Oliveira Andrade - Comércio, Importação e Exportação Ltda. (com sede no Espírito Santo), CAO A Comércio de Veículos Import	Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda., Renault do Brasil S/A e Renault S.A.	20/6/2006
3	TJSP	Apelação Cível	4279014000	6ª Câmara de Direito Privado	Dirceu Alves da Silva	Luiz Mangieri	18/10/2000
4	TJSP	Embargos de Declaração	359.365-4/5-01	4ª Câmara de Direito Privado	Construtora Andrade Gutierrez S/A	ABN AMRO Ventures BV	16/12/2004
5	TJSP	Agravo de Instrumento	456.373-4/7-00	4ª Câmara de Direito Privado	Topsports Ventures S.A.	TV Ômega Ltda.	27/1/2006
6	TJSP	Agravo de Instrumento	455.861-4/7-00	4ª Câmara de Direito Privado	TV Ômega Ltda.	Topsports Ventures S.A.	27/7/2006
7	TJSP	Apelação Cível	473.208-4/0-0	4ª Câmara de Direito Privado	TV Ômega Ltda. e Tops	Topsports Ventures S.A.	7/12/2006
8	TJSP	Embargos de Declaração	406.570-4/7-01 e 408.089-4/6-01,	4ª Câmara de Direito Privado	TV Ômega Ltda.	Topsports Ventures S.A.	20/10/2005
9	TJSP	Agravo de Instrumento	419.669-4/7-00	4ª Câmara de Direito Privado	Topsports Ventures S.A.	TV Ômega Ltda.	3/11/2005
10	TJSP	Agravo de Instrumento	420.841-4/5-00,	4ª Câmara de Direito Privado	TV Ômega Ltda.	Topsports Ventures S.A.	3/11/2005

11	TJSP	Embargos de Declaração	416.598-4/2-01	4ª Câmara de Direito Privado	TV Ômega Ltda.	Topsports Ventures S.A.	10/11/2005
12	TJSP	Mandado de Segurança	417.521-4/8-00	8ª Câmara de Direito Privada	Babolin e Cia Ltda.	Juiza da 2ª Vara Cível do Foro Central da Capital	10/11/2005
13	TJSP	Agravo de Instrumento	414.941-4/2-00	8ª Câmara de Direito Privada	Babolin e Cia Ltda.	Primeira Câmara de Julgamento Arbitral do Estado de São Paulo	16/3/2006
14	TJSP	Agravo de Instrumento	362.447-4/5-00	5ª Câmara de Direito Privado	Petroplus Produtos Automotivos S/A	Firts Brands do Brasil Ltda e outros	29/6/2005
15	TJSP	Agravo de Instrumento	518.393.4/9-00	10ª Câmara de Direito Privado	Firts Brands do Brasil Ltda e outros	Petroplus Produtos Automotivos S/A	28/8/2007
16	TJSP	Embargos de Declaração	518.393-4/0-01	10ª Câmara de Direito Privado	First Brands do Brasil Ltda e outros	Petroplus Produtos Automotivos S/A	6/11/2007
17	TJSP	Agravo de Instrumento	476.693-4/3-00	7ª Câmara de Direito Privado	Leonard George Higgins	SPX Corporation	20/12/2006
18	TJSP	Agravo de Instrumento	7.125.995-9	23ª Câmara de Direito Privado	Empresa de Mineração Brissolare Ltda.	Corte Arbitral Mercantil do Brasil e outro	16/5/2007
19	TJSP	Agravo de instrumento	1.116.310-0/4	30ª Câmara de Direito Privado	Carlos Alberto Droppa	Condomínio Conjunto Residencial Amazonas	22/8/2007
20	TJSP	Agravo de Instrumento	1106247-0/00	27ª Câmara de Direito Privado	Racional Engenharia Ltda.	Rio do Brasil Projetos Ltda. e outro	24/4/2007
21	TJSP	Agravo de Instrumento	7145473400	16ª Câmara de Direito Privado	Anhanguera Administradora de Consórcios	Santa Emília Empreendimentos e Administração Ltda.	19/6/2007
22	TJSP	Agravo de Instrumento	7129791700	20ª Câmara de Direito Privado	AVBS Representação Comercial S/C Ltda.	Gevisa S/A	8/5/2007
23	TJSP	Apelação com revisão	739563200	28ª Câmara de Direito Privado	Eduardo Roberto Huemer e outro	Tribunal Arbitral de São Paulo e outro	1/3/2007
24	TJSP	Agravo de Instrumento	383.137-4/4-00	10ª Câmara de Direito Privado	ABN AMRO Ventures BV	Construtora Andrade Gutierrez S/A	4/10/2005

25	TJSP	Apelação Cível	383.650-4/5-00	4ª Câmara de Direito Privado	ABN AMRO Ventures BV	Construtora Andrade Gutierrez S/A	20/4/2006
26	TJSP	Agravo de Instrumento	1114160003	29ª Câmara de Direito Privado	Égile Jorge Lapresa	Visão Imóveis S/C Ltda e outro	31/10/2007
27	TJSP	Agravo de Instrumento	7164329300	13ª Câmara de Direito Privado	Ione Novoa Jezler Muller	Paulo Roberto Herrmann	3/10/2007
28	TJRJ	Agravo de Instrumento	200600200014	Décima Sétima Câmara Cível	Banco ABN AMRO REAL S.A.	Cosma Desiderio de Oliveira e outros	11/1/2006
29	TJRJ	Agravo de Instrumento	200500215963	Décima Sétima Câmara Cível	Banco ABN AMRO REAL S.A.	Cosma Desiderio de Oliveira e outros	14/9/2005
30	TJRJ	Apelação cível	200500109427	Quinta Câmara Cível	Imagem do Corpo Ltda ME	Josias Oliveira de Mendonça e outro	26/7/2005
31	TJRJ	Apelação cível	200200120950	Quarta Câmara Cível	Doux S.A. e outros	W.M. Empreendimento os Societários Ltda e outros	19/11/2002
32	TJRJ	Apelação cível	200700138649	Décima Câmara Cível	Cesar Muller Villela e outro	Bassim Empreendimento os imobiliários Ltda.	22/8/2007
33	TJRJ	Embargos de Declaração	200700138649	Décima Câmara Cível	Cesar Muller Villela e outro	Bassim Empreendimento os imobiliários Ltda.	3/10/2007
34	TJRJ	Apelação cível	200700118895	Quinta Câmara Cível	Ondina Conceição de Jesus	Antônio Saldanha Palheiro	5/6/2007
35	TJRJ	Apelação cível	200700104485	Primeira Câmara Cível	Carlos Segundo Jimenez da Silva	Mister Saidam Bijouterias Ltda	3/5/2007
36	TJRJ	Agravo de Instrumento	200600227583	Segunda Câmara Cível	Jimmie Earl Carlisle	Luciano Silva Pereira	4/4/2007
37	TJRJ	Embargos de Declaração	200600227583	Segunda Câmara Cível	Luciano Silva Pereira	Jimmie Earl Carlisle	6/12/2007
38	TJRJ	Apelação cível	200700102875	Quarta Câmara Cível	Franc Records Ltda ME	Elvira Ramos de Oliveira e outro	31/1/2007
39	TJRJ	Apelação cível	200600139655	Nona Câmara Cível	Conselho Arbitral da Região Serrana e Interior do Estado do Rio de Janeiro Carsierj e outro	Rita de Cassia de Paula	7/11/2006
40	TJRJ	Apelação cível	200500131186	Primeira Câmara Cível	Felipe Cordeiro Martins	8º Tribunal de Justiça Arbitral do Estado do	17/1/2006

						Rio de Janeiro	
41	TJRJ	Agravo de Instrumento	200100207617	Décima Oitava Câmara Cível	Veplan Hotéis e Turismo SA	Hotelaria Accor Brasil S A	31/7/2001
42	TJRJ	Agravo de Instrumento	200700204611	Sexta Câmara Cível	Márcia Ismério Campano Lima	Flávio Moreira Araújo	5/9/2007
43	TJRJ	Agravo Inominado no Agravo de Instrumento	200400204323	2º Câmara Cível	Luiz Tavares de Oliveira	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	17/3/2004
44	TJRJ	Apelação cível	200600114601	Décima Quinta Câmara Cível	Isac Lemos da Fonseca	Romilda Oliveira Grinberg	19/4/2006
45	TJMG	Embargos de Declaração	2.0000.00.404886-4/001	3ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	EMPA S.A. Serviços de Engenharia	Nova Era Participação e Empreendimentos S.A	10/3/2004
46	TJMG	Apelação	2.0000.00.404886-4/000	3ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	EMPA S.A. Serviços de Engenharia	Nova Era Participação e Empreendimentos S.A	3/12/2003
47	TJMG	Apelação	2.0000.00.386180-7/000	1ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Comercial Barros Ltda. e Outro	Espólio de Carlos Alberto de Barros	14/10/2003
48	TJMG	Embargos de Declaração	2.0000.00.386180-7/001	1ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Comercial Barros Ltda. e Outro	Espólio de Carlos Alberto de Barros	25/5/2004
49	TJMG	Agravo de Instrumento	1.0024.05.750257-7	10ª Câmara Cível	Tyler Transportes Marítimos Ltda.	Realmar Shipping Ltda.	18/4/2006
50	TJMG	Apelação	2.0000.00.492234-9/000	12ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Grazi Eufrázia Moreira e Outro	Romeu de Freitas e Outra	18/5/2005
51	TJMG	Apelação	2.0000.00.515038-7/000	14ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Formalar Engenharia e Incorporações Ltda.	Construtora Brilhante Ltda. e Outro	1/12/2005
52	TJMG	Apelação	2.0000.00.415741-7/000	3ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Antônio Augusto da Fonseca Júnior e Outro	Pantheon de Engenharia Ltda. e Outro	31/3/2004
53	TJMG	Embargos de Declaração	2.0000.00.415741-7/001	3ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Antônio Augusto da Fonseca Júnior e Outro	Pantheon de Engenharia Ltda. e Outro	26/5/2004
54	TJMG	Agravo de Instrumento	2.0000.00.423527-2/000	1ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Persona Centro de Estética e Laser Ltda.	Comercial MTWI Produtos e Serviços Ltda.	3/2/2004
55	TJMG	Agravo de Instrumento	2.0000.00.400108-9/000	3ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Samarco Mineração	JP Engenharia Ltda.	18/6/2003

56	TJMG	Apelação Cível	1.0024.06.103166-2/001	10ª Câmara Cível	Siemens Vai Metals Technologies Ltda.	Sebastião Hotts Peixoto	2/10/2007
57	TJMG	Apelação	2.0000.00.413094-5/000	7ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Mário Romanhol	Espólio Alvíco Alves de Freitas e Outra	16/9/2004
58	TJMG	Apelação	1.0023.04.000829-6/0001	12ª Câmara Cível	Amélio Cosme Martins	José Geraldo Torres	30/1/2007
59	TJMG	Agravo de Instrumento	2.0000.00.466298-0/000	4ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Amélio Cosme Martins	José Geraldo Torres	1/12/2004
60	TJES	Apelação	035030197533	1ª Câmara Cível	Raça Humana Indústria e Comércio de Confecções Ltda.	Blink Confecções Brasília Ltda.	13/3/2007
61	TJSC	Apelação Civil	49.590	Quarta Câmara de Direito Civil	Industrial Appel Ltda.	Fibra Comercial e Corretora de Mercadorias Ltda.	12/2/1998
62	TJRS	Apelação Cível	70019884980	12ª Câmara Cível	Katia Cilene Rosa da Silva	Elvio Windberg Soares e outro	04/10/2007
63	TJRS	Apelação Cível	70019761170	5ª Câmara Cível	Sandro Rogério de Quadros	Maria de Lourdes Conrado Reis e outro	05/09/2007
64	TJRS	Apelação Cível	70013621586	10ª Câmara Cível	Rosemere Sanchez Betin	Fabiola Radae Gewehr Cargini	04/05/2006
65	TJRS	Apelação Cível	70005797774	12ª Câmara Cível	Alcides Severino Milani	Waldoir Vicente Schwerz	03/04/2003
66	TJRS	Apelação Cível	70009071069	17ª Câmara Cível	Ivo Antonio Descovi Júnior	Tribunal de Mediação e Juizado Arbitral Vale do Jacuí-RS	14/12/2004
67	TJRS	Apelação Cível	70009799990	20ª Câmara Cível	Banco Santander Meridional S/A	Leoni Iraci Altmann Draher	06/10/2004
68	TJPR	Apelação Cível	280038-2	16ª Câmara Cível	Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda	Plaenge Engenharia Ltda	25/5/2005
69	TJPR	Agravo de Instrumento	137401-6	3ª Câmara Cível	Companhia Paranaense de Gás	Consórcio Carioca-Passarelli	3/7/2003
70	TJPR	Agravo de Instrumento	238881-0	7ª Câmara Cível (extinto TA)	LFA Construtora de Obras Ltda	Cediza Construções, Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda	22/10/2003

71	TJPR	Embargos de Declaração	238881-0/01	7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná	Cediza Ltda.	LFA Construtora de Obras Ltda.	17/12/2003
72	TJPR	Agravo de Instrumento	345859-1	11ª Câmara Cível	OSNI FARIAS, ROSINHA DE MOURA FARIAS, ELIZEU BUSULO E IRACEMA BUSULO	Antônio de Oliveira Neto	6/9/2006
73	TJPR	Agravo de Instrumento	349605-9	18ª Câmara Cível	INEPAR S.A.- Indústria e Construções	Itiquira Energética S.A.	23/8/2006
74	TJPR	Apelação Cível	307113-6	11ª Câmara Cível	Rogério Luiz Polles	Marmoraria Polipedras S.A.	24/5/2006
75	TJPR	Embargos de Declaração	168888-6/01	6ª Câmara Cível (extinto TA)	Edison Hiroshi Hossaka e Edimilson José de Souza	José Roberto Pereira, Edna Rozaine Michelato Pereira e Sérgio Washington Santos Albino	11/6/2001
76	TJPR	Apelação Cível	168888-6/01	6ª Câmara Cível (extinto TA)	Edison Hiroshi Hossaka e Edimilson José de Souza	José Roberto Pereira, Edna Rozaine Michelato Pereira e Sérgio Washington Santos Albino	9/4/2001
77	TJPR	Apelação Cível	436.093-6	17ª Câmara Cível	Saul Chervonagura Trosman	Isidoro Rozenblum Trosman E Outros	14/11/2007
78	TJPR	Apelação Cível	418.482-5	6ª Câmara Cível	Lfa Construtora De Obras Ltda	Cediza Construções, Incorporações, Empreendimentos Imobiliários Ltda	12/2/2008
79	TJMT	Agravo de instrumento	42386/2003	2ª Câmara Cível	Fernando José Vieira	Valmor Antônio Comelli	11/5/2004
80	TJMT	Apelação Cível	24360/2007	3ª Câmara Cível	Associação Mato-Grossense de Defesa do Direito Autoral - AMDA	Publihoje Propaganda e Comércio Ltda.	1/10/2007
81	TJMT	Agravo de instrumento	54131/2007	ND	ND	ND	ND
82	TJGO	Mandado de Segurança	200.604.155.136	1ª Câmara Cível	MARIA DIVINA DA SILVA MARTINS	CONCILIADOR E ÁRBITRO DA 8ª CORTE DE CONCILIAÇÃO E	3/7/2007

						ARBITRAGEM DE GOIÂNIA E OUTRA	
83	TJGO	Apelação Cível	200.603.050.918	2ª Câmara Cível	ALDENOR COUTINHO BARROS E OUTRO	JOCELIA TEREZINHA BORBA INQUE	5/6/2007
84	TJGO	Apelação Cível	200.702.583.701	3ª Câmara Cível	Valderice Maria da Silva Amorim	Imobiliária São Sebastião Ltda.	9/10/2007
85	TJGO	Mandado de Segurança	200.702.371.941	2ª Seção Cível	LAURA ALVES DE SOUSA SILVA E OUTRO	JD SUPERVISOR DA 2ª CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE GOIANIA E OUTRO	5/9/2007
86	TJGO	Agravo de instrumento	200.702.166.337	4ª Câmara Cível	Nelson Alves Pereira e Outro	Nacional S/A Fomento Empresarial	23/8/2007
87	TJGO	Apelação Cível	200.603.983.531	4ª Câmara Cível	LUCIA NUNES DE BARROS	FEDERAL IMOVEIS LTDA E OUTRO	22/3/2007
88	TJGO	Apelação Cível	200.602.615.148	3ª Câmara Cível	CRISTAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	ANA MARIA ALVES	26/12/2006
89	TJGO	Apelação Cível	200.602.772.766	2ª Câmara Cível	LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA	REGIONAL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA	5/12/2006
90	TJGO	Agravo de instrumento	200.603.227.214	1ª Câmara Cível	DIEGO DE BORBA DUARTE E OUTROS	VICENTE LUIZ CARDOSO	14/11/2006
91	TJGO	Mandado de Segurança	200.602.193.049	2ª Seção Cível	JUSELENA ALVES JERONIMO	JD SUPERVISOR DA 2ª CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE GOIANIA E OUTRO	4/10/2006
92	TJGO	Apelação Cível	200.600.539.290	2ª Câmara Cível	SOCIEDADE DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL ALDEIA DO VALE SAALVA	MARIA APARECIDA DE GODOY	8/6/2006
93	TJGO	Apelação Cível	200.600.867.930	1ª Câmara Cível	MIDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	FAELMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO	6/6/2006

94	TJGO	Apelação Cível	200.600.085.249	1ª Câmara Cível	PAULO HENRIQUE PEREIRA COUTO CABRAL E OUTRO	W ROCHA ENGENHARIA LTDA	18/4/2006
95	TJGO	Agravo de instrumento	200.503.283.929	3ª Câmara Cível	PEDRO LUIZ CASCALHO	PRESIDENTE DA AGENCIA GOIANA DE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS PUBLICOS AGANP E OUTRO	7/3/2006
96	TJGO	Apelação Cível	200.500.519.379	3ª Câmara Cível	PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS	R3C3 COMERCIO DE INFORMATICA LTDA E OUTROS	23/8/2005
97	TJGO	Mandado de Segurança	200.501.259.087	2ª Seção Cível	ANTONIO CARLOS AMARAL PORTO E OUTRO	JUIZA ARBITRAL DA SEGUNDA CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM	3/8/2005
98	TJGO	Agravo de instrumento	200.500.073.729	3ª Câmara Cível	MARCIO ALBUQUERQUE E OUTRO	WANDER LUIS PIAZZA	5/7/2005
99	TJGO	Apelação Cível	200.402.322.120	3ª Câmara Cível	IRACEMA DE CARVALHO FURTADO LEITE E OUTRO	ALCIDES SIQUEIRA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	22/3/2005
100	TJGO	Mandado de Segurança	200.401.324.227	3ª Câmara Cível	LUIZ RICARDO PESSOA AMORIM	CONCILIADOR E ARBITRO DA OITAVA CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM	16/11/2004
101	TJGO	Mandado de Segurança	200.400.452.299	2ª Seção Cível	EDER RAUL GOMES DE SOUZA	JD DA SEGUNDA CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE E OUTRO	19/5/2004
102	TJGO	Mandado de Segurança	200.300.112.658	1ª Seção Cível	MACEIO GOIAZ LEITE FILHO	JD SUPERVISOR DA 8ª CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM	17/9/2003

103	TJGO	Agravo de instrumento	200.201.225.900	2ª Câmara Cível	JEOVANO PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO	RAIMUNDO NONATO VIEIRA MACHADO	3/9/2002
104	TJGO	Apelação Cível	200.200.403.634	1ª Câmara Cível	M PIMENTEL ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA L E OUTRO	DEUSDELICE VIEIRA FONSECA E OUTRO	12/6/2002
105	TJGO	Ação Rescisória	1406-0/183	1ª Seção Cível	PUMA TRANSPORTE LTDA.	GODIBRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	19/12/2001
106	TJGO	Mandado de Segurança	10000-8/101	3ª Câmara Cível	FLAVIA REGINA DE FREITAS RIBEIRO	CONCILIADOR E ARBITRO DA 8ª CCA/GOIANIA -GO	16/10/2001
107	TJGO	Agravo de instrumento	200.703.628.130	3ª Câmara Cível	Nilda Ribeiro Braz e Outro	Teodoro e Caetano Ltda.	2/10/2007
108	TJGO	Apelação Cível	200.701.740.897	3ª Câmara Cível	Maria Divina de Barros Spíndola	Ubiratan da Conceição Seixas e Outra	28/8/2007
109	TJGO	Apelação Cível	200.700.812.070	1ª Câmara Cível	CARLOS ANTONIO MIRANDA SILVEIRA E OUTRO	HUGO DE MORAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	5/6/2007
110	TJGO	Apelação Cível	200.500.814.400	1ª Câmara Cível	DAUTON TINOCO E OUTRO	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LEO LYNCE	21/3/2006
111	TJGO	Agravo de instrumento	200.701.967.050	4ª Câmara Cível	Sebastião Álvaro de Paula Xavier	Flávia Oliveira Miguel e Outros	18/10/2007
112	TJGO	Apelação Cível	200.502.458.563	4ª Câmara Cível	JOSE JUNIO VASCONCELOS E OUTRO	M PIMENTEL ENGENHARIA LTDA	2/2/2006
113	TJDFT	Apelação Cível	2001 01 1 123916-5	5ª Turma Cível	COMPUSHOPPING INFORMÁTICA LTDA ME E OUTROS, AMERICEL S/A	COMPUSHOPPING INFORMÁTICA LTDA ME E OUTROS, AMERICEL S/A	6/6/2007
114	TJDFT	Apelação Cível	2004.01.1.093249-0	2ª Turma Cível	TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E JUSTIÇA ARBITRAL DO DISTRITO FEDERAL	LOGÍSTICA VII DISTRIBUIÇÃO E	7/3/2007

						TRANSPORTE S LTDA	
115	TJDFT	Agravo Regimental na Apelação Cível	2004 08 1 000132-9	2ª Turma Cível	TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E JUSTIÇA ARBITRAL DO DISTRITO FEDERAL	1º - CARLOS ROBERTO DA CUNHA MONTEIRO 2º - FUTURO PRÉ-VESTIBULAR DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS LTDA	28/2/2005
116	TJDFT	Agravo de Instrumento	2007.00.2.010397-5	5º Turma Cível	J.R.S.	E.P.M.	17/12/2007
117	TJDFT	Apelação Cível	2004 08 1 000132-9	2º Turma Cível	TMJTA/DF-TRIBUNAL DE MEDIACAO E JUSTICA ARBITRAL DO DISTRITO FEDERAL	FUTURO PRÉ-VESTIBULAR DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS LTDA e OUTRO	14/12/2004
118	TJDFT	Apelação Cível	1998 01 1 048313-4	4ª Turma Cível	BANCO ABN AMRO S.A.	LIBÉRIO ANDRADE CARDOSO	2/10/2000
119	TJPA	Apelação cível	200230002891	3ª Câmara Cível Isolada	Banco Fiat S/A	Domingos Afonso Almeida de Deus	21.10.2004
120	STJ	Recurso Especial	693219	Terceira Turma	Consórcio Carioca Passarelli	Companhia Paranaense de Gás - COMPAGÁS	19/4/2005
121	STJ	Recurso Especial	819519	Terceira Turma	CONAC - Construtora Anacleto Nascimento Ltda	Manoel Alonso de Castro Jordão Emerenciano e outro	9/10/2007

ANEXO 2 - DECISÕES JUDICIAIS QUE ANULARAM SENTENÇAS ARBITRAIS

1. TJDF, Apelação Cível nº 2001 01 1 123916-5 (275772);
2. TJMG, Apelação Cível nº 2.0000.00.413094-5/000(1);
3. TJMT, Agravo de Instrumento nº 54131/2007;
4. TJRJ, Apelação Cível nº 2007.001.04485;
5. TJRJ, Apelação Cível nº 2007.001.18895;
6. TJMT, Apelação Cível nº 24360/2007;
7. TJRJ, Agravo de Instrumento nº 2006.002.27583;
8. TJRS, Apelação Cível nº 70005797774;
9. TJDF, Agravo Regimental na Apelação Cível nº 2004.08.1.000132-9;
10. TJES, Apelação Cível nº 035030197533;
11. TJRS, Apelação Cível nº 70019884980;
12. TJSP, Apelação Cível nº 427901-4/0;
13. TJRJ, Apelação Cível nº 2006.001.39655; e
14. TJDF, Apelação Cível nº 2004.01.1.093249-0.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

Tribunal: TJDF

Turma: Quinta Cível

Partes:

Demandante: COMPUSHOPPING INFORMÁTICA LTDA ME e outros, AMERICEL S/A

Demandado: OS MESMOS

Classe Processual: Apelação Cível

Nº. do Processo: 2001 01 1 123916-5 (275772)

Data do Julgamento: 06.06.07

Ementa: Anulação de Sentença Arbitral – Limite objetivo da Convenção de Arbitragem – Art. 32, inciso IV, Lei de Arbitragem - Contrato de Credenciamento.

Breve resumo do caso:

Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário com pedido de anulação parcial de sentença arbitral. Na 1ª instância, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade parcial da sentença quanto à parte em que condenou a autora ao pagamento da comissão de 5% sobre as contas telefônicas dos assinantes às rés, por ultrapassar os limites da convenção de arbitragem, inserida no contrato de credenciamento de agente autorizado. Ambas as partes recorreram, as rés requerendo a reforma da sentença para que o pedido de anulação fosse julgado improcedente e a autora requerendo a reforma da sentença para que fosse alterado o valor dos honorários advocatícios. Em 2ª instância, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelas rés, mantendo-se a anulação parcial da sentença arbitral e foi dado provimento ao recurso de apelação da autora, majorando-se a verba honorária.

Tópicos Abordados:

- Limites objetivos da convenção de arbitragem

Dispositivos Legais mencionados:

- Lei de Arbitragem: artigos 3º; 4º; e 32, inciso IV.

Critérios:

1. A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem? **SIM**
2. A decisão respeitou a validade da cláusula compromissória? **SIM**
3. A decisão manteve sua análise restrita ao “error in procedendo” ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? **SIM**

Conclusão:

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica.

Observação do grupo de trabalho:

A sentença arbitral foi parcialmente anulada com base no inciso IV, art. 32 da Lei de Arbitragem⁸⁶, sob o argumento de que o árbitro extrapolou o limite de sua competência ao analisar questão fora do escopo da convenção de arbitragem. A cláusula compromissória, inserida em contrato de credenciamento de agente autorizado, possuía a seguinte redação: “*para compor os conflitos decorrentes do presente contrato de credenciamento de agente autorizado, as partes se comprometem a valer-se da solução arbitral, nos termos da Lei n. 9.307, de 23.09.96 e das convenções internacionais pertinentes*”. Note-se que, na prática da arbitragem, ao usar a expressão “decorrentes de” sem incluir o termo “ou relacionados com”, as partes correm o risco de ver excluída da apreciação dos árbitros qualquer matéria não pertencente ao contrato, embora estivesse ligada a ele.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

(...)

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

Tribunal: TJMG

Câmara: Sétima

Partes:

Demandante: Mário Romanhol

Demandado: Espólio Alvíco Alves Freitas e Outra

Classe Processual: Apelação Cível

Nº. do Processo: 2.0000.00.413094-5/000(1)

Data do Julgamento: 16.09.04

Ementa: Lei de Arbitragem – Elementos Obrigatórios do Compromisso Arbitral Judicial – Ausência dos Requisitos Legais – Diferença entre Arbitragem e Arbitramento

Breve resumo do caso:

Trata-se de ação de manutenção de posse c/c desfazimento de construção ajuizada pelos apelados contra o apelante, nos autos da qual as partes teriam celebrado compromisso arbitral judicial. O juiz de primeira instância nomeou “árbitro técnico”, a fim de apresentar um relatório conclusivo que seria aceito pelos litigantes, sem possibilidade de impugnação pelas partes. O “laudo arbitral” foi apresentado nos autos do processo e homologado por sentença judicial. Contra referida sentença, foi interposto recurso de apelação, suscitando-se a imprestabilidade do “laudo arbitral” e sua ausência de fundamentação. Em 2ª instância, a apelação foi provida, anulando-se tanto o compromisso arbitral judicial, quanto o “laudo arbitral” dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos ao juízo competente para celebração de novo compromisso arbitral, judicial ou extrajudicial, ou seguimento da ação judicial.

Tópicos Abordados:

- Requisitos do compromisso arbitral
- Requisitos da sentença arbitral

Dispositivos Legais mencionados:

- Lei de Arbitragem: artigos 9º; 10; 11; 13; 18; 26; 31 e 32.
- Código de Processo Civil: artigo 267, VII.

Critérios:

1. A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem? **SIM**
2. A decisão respeitou a validade da cláusula compromissória? **Resposta Prejudicada**
3. A decisão manteve sua análise restrita ao “error in procedendo” ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? **Resposta prejudicada**

Conclusão:

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica.

Observação do grupo de trabalho:

Pela leitura do acórdão, conclui-se que o juiz de primeira instância confundiu o instituto da arbitragem com uma figura extraordinária de perícia judicial vinculante, sem amparo legal. Se fosse realmente uma arbitragem, o processo judicial deveria ter sido extinto em decorrência do compromisso arbitral judicial (art. 9º, §1º⁸⁷) e o “laudo arbitral” dispensaria qualquer tipo de homologação. Este equívoco de base contaminou todo o procedimento que foi adotado em primeira instância, o que resultou na anulação do “laudo arbitral” pelo Tribunal de Justiça.

⁸⁷ Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

Tribunal: TJMT

Câmara: Terceira

Partes:

Demandante: H.R.M.L.

Demandado: V.M.R.L. e L.F.R.L., representados por sua mãe E.P.R.

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Nº. do Processo: 54131/2007

Data do Julgamento: 28.01.08

Ementa: Lei de Arbitragem – Nulidade da Sentença Arbitral – Obrigação de Alimentos a Filhos - Direitos Indisponíveis – Inarbitrabilidade Objetiva

Breve resumo do caso:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá – MT, que nos autos da ação de execução de sentença arbitral, rejeitou a exceção de pré-executividade, assim como decretou a prisão civil do agravante. A execução da sentença arbitral foi proposta para cobrança de valores relativos a obrigações alimentares a filhos, assumidas perante juízo arbitral e não pagas. Posteriormente, houve propositura de ação revisional de alimentos que culminou em acordo. Da leitura do acórdão, não há informação se o acordo envolveu os valores da sentença arbitral. O TJMT deu provimento ao recurso para declarar a nulidade do título executivo – a sentença arbitral - e, por consequência, extinguir a ação de execução, tendo em vista a inarbitrabilidade do litígio (obrigação alimentar) dirimido pela via arbitral.

Tópicos Abordados:

- Arbitrabilidade objetiva

Dispositivos Legais mencionados:

- Lei de Arbitragem: artigos 1º; 32, inciso IV

Critérios:

1. A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem? **SIM**
2. A decisão respeitou a validade da cláusula compromissória? **Resposta prejudicada**
3. A decisão manteve sua análise restrita ao “error in procedendo” ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? **SIM**

Conclusão:

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica.

Observação do grupo de trabalho:

De acordo com o art. 1º da Lei 9.307/96⁸⁸, apenas direitos patrimoniais disponíveis são passíveis de arbitragem. Há uma tendência na doutrina e jurisprudência de alargamento do conceito de direitos patrimoniais disponíveis. Alguns exemplos são as consequências econômicas da relação de trabalho, partilha de bens entre pessoas capazes, entre outros. No caso dos alimentos, há quem entenda que o valor a ser pago a título de pensão alimentícia poderia ser objeto de arbitragem (matéria arbitrável, portanto). Mas a questão é polêmica. Vale mencionar o equívoco em que incorreu a decisão na aplicação do art. 32 da Lei. A decisão determinou a invalidade do laudo com base no inciso IV, do art. 32, que dispõe sobre os limites da convenção arbitral. Contudo, o presente caso refere-se à inarbitrabilidade do tema (art. 1º c/c art. 32, I)⁸⁹.

⁸⁸ Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

⁸⁹ Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

(...)

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

Tribunal: TJRJ

Câmara: Primeira

Partes:

Demandante: Carlos Segundo Jimenez da Silva

Demandado: Mister Saidam Bijouterias Ltda.

Classe Processual: Apelação Cível

Nº. do Processo: 2007.001.04485

Data do Julgamento: 03.05.07

Ementa: Lei de Arbitragem – Dualidade de Sentenças Arbitrais por Acordo - Nulidade da Segunda Sentença Arbitral– Impossibilidade – Afronta à Coisa Julgada

Breve resumo do caso:

O presente caso trata da existência de duas sentenças arbitrais prolatadas por tribunais diferentes que homologaram acordo das partes referente à cobrança de um mesmo cheque no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais). Em ambos os procedimentos arbitrais, houve acordo entre as partes para parcelar o débito existente. No primeiro acordo chancelado pelo 4º Tribunal Federal de Justiça Arbitral, o crédito do apelado foi dividido em 2 parcelas de R\$ 52,83, sendo que há nos autos prova da quitação. Apesar disso, houve um segundo acordo entre as partes, perante o Tribunal Arbitral de Justiça Arbitral do Rio de Janeiro, no qual foi pactuado outro parcelamento da mesma dívida. Em 1ª instância, a ação de invalidade foi julgada improcedente. Em 2ª instância, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, para declarar nula a segunda sentença arbitral.

Tópicos Abordados:

- Existência de duas sentenças arbitrais
- Coisa Julgada

Dispositivos Legais mencionados:

- Lei de Arbitragem: artigos 32, I, e 33.

CrITÉRIOS:

1. A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem? **SIM**
2. A decisão respeitou a validade da cláusula compromissória? **SIM**
3. A decisão manteve sua análise restrita ao “error in procedendo” ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? **SIM**

Conclusão:

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica.

Observação do grupo de trabalho:

A decisão destaca corretamente que apenas o Poder Judiciário tem o poder de anular uma sentença arbitral e que o segundo tribunal arbitral, ainda que considerasse viciado o primeiro laudo arbitral prolatado, não tinha competência para emitir nova sentença. Vale destacar também a inadequada denominação da instituição arbitral “4º Tribunal Federal de Justiça Arbitral”⁹⁰.

⁹⁰ A propósito conferir Código de Ética do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA sobre a denominação das instituições arbitrais, acessível em: http://www.conima.org.br/etica_2/instituicoes/termo_tribunal.html.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

Tribunal: TJRJ

Câmara: Quinta

Partes:

Demandante: Ondina Conceição de Jesus

Demandado: Antônio Francisco da Cruz e Outro.

Classe Processual: Apelação Cível

Nº. do Processo: 2007.001.18895

Data do Julgamento: 05.06.07

Ementa: Lei de Arbitragem – Notificação para Celebração de Compromisso Arbitral – Câmara de Arbitragem Inidônea – Participação Compulsória no Procedimento Arbitral - Impossibilidade

Breve resumo do caso:

Trata-se de ação de nulidade de sentença arbitral na qual postula a autora a anulação da decisão proferida pelo juízo arbitral, bem como a rescisão do contrato de promessa de compra e venda. As partes firmaram compromisso de compra e venda de imóvel sem cláusula compromissória, em que foi acordado que a autora receberia o preço através de 72 notas promissórias emitidas pelo devedor. No entanto, a autora alega que apenas dois pagamentos dos 72 foram efetuados. Após alguns meses sem que o devedor prestasse os devidos pagamentos, a autora recebeu notificação do “Tribunal Institucional de Justiça Arbitral do Brasil” para comparecer à audiência de conciliação. Não havendo acordo, o Tribunal Arbitral foi instituído por meio da assinatura do Termo de Compromisso Arbitral, sendo proferida sentença condenatória contra autora e apelante. Em 1ª instância, a ação foi julgada improcedente sob o fundamento de não ter sido verificada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem, tendo sido mantida a sentença arbitral. Já em 2ª instância, foi dado parcial provimento à apelação para determinar a invalidade do Termo de Compromisso Arbitral, com base na inidoneidade da instituição arbitral e no direito à informação adequada do qual foi privada a autora.

Tópicos Abordados:

- Nulidade do compromisso arbitral
- Irregularidades envolvendo a Câmara de Arbitragem
- Vício de consentimento

Dispositivos Legais mencionados:

- Lei de Arbitragem: artigos 4º, §1º; 9º, §1º

Critérios:

1. A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem? **SIM**
2. A decisão respeitou a validade da cláusula compromissória? **Resposta prejudicada**
3. A decisão manteve sua análise restrita ao “error in procedendo” ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? **Resposta Prejudicada**

Conclusão:

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica, porém com algumas imprecisões.

Observação do grupo de trabalho:

Apesar da aplicação técnica da lei de arbitragem e da constatação de vício de consentimento na celebração do compromisso arbitral, há alguns equívocos conceituais na distinção entre compromisso arbitral e cláusula compromissória. Vale destacar também a inadequada denominação da instituição arbitral “Tribunal Institucional de Justiça Arbitral do Brasil”⁹¹.

⁹¹ A propósito conferir Código de Ética do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA sobre a denominação das instituições arbitrais: http://www.conima.org.br/etica_2/instituicoes/termo_tribunal.html.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

Tribunal: TJMT

Câmara: Terceira

Partes:

Demandante: Associação Mato-Grossense de Defesa do Direito Autoral – AMDDA e Outro.

Demandado: Publihoje Propaganda e Comércio Ltda.

Classe Processual: Apelação Cível

Nº. do Processo: 24360/2007

Data do Julgamento: 01.10.07

Ementa: Lei de Arbitragem – Notificação para Celebração de Compromisso Arbitral – Requisitos do Compromisso Arbitral – Nulidade da Sentença Arbitral

Breve resumo do caso:

Trata-se de ação anulatória de sentença arbitral, com base na irregularidade da notificação para assinatura do compromisso arbitral, assim como na ausência de requisitos legais na convenção de arbitragem (ausência da assinatura de duas testemunhas e ausência de apontamento sobre a matéria objeto da arbitragem). Em 1ª instância, a ação foi julgada procedente diante da ausência de notificação prévia e da assinatura de testemunhas, decretando-se a invalidade da sentença arbitral. A 2ª instância confirmou o entendimento do juízo *a quo*, negando provimento à apelação.

Tópicos Abordados:

- Requisitos do compromisso arbitral
- Notificação da parte para firmar compromisso arbitral

Dispositivos Legais mencionados:

- Lei de Arbitragem: artigos 1º; 3º; 6º; 9º, §2º; 10º, III; 32, I

CrITÉRIOS:

1. A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem? **SIM**
2. A decisão respeitou a validade da convenção de arbitragem? **Resposta prejudicada**
3. A decisão manteve sua análise restrita ao “error in procedendo” ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? **Resposta prejudicada**

Conclusão:

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica, porém incorreu em algumas imprecisões.

Observação do grupo de trabalho:

A sentença foi anulada diante da (i) constatação de vício de consentimento na celebração do compromisso arbitral, (ii) da ausência da assinatura de duas testemunhas e (iii) da ausência de apontamento sobre a matéria objeto da arbitragem, que são, de fato, elementos essenciais. Contudo, há equívoco conceitual quando aborda que inexistente a cláusula, será nulo o compromisso celebrado sem a prévia notificação da parte contrária, nos termos do artigo 6º da Lei de Arbitragem⁹². O artigo 6º aplica-se apenas às cláusulas compromissórias vazias, que são aquelas que não contêm mecanismos próprios de instituição da arbitragem, e não na hipótese de inexistência de cláusula compromissória⁹³.

⁹² Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

⁹³ A propósito conferir Agravo Regimental na Sentença Estrangeira n º 5206-7, 08.05.1997, STF; e Agravo de Instrumento n º 124.217/0, de 16.09.99, TJ-SP.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

Tribunal: TJRJ

Câmara: Segunda

Partes:

Demandante: Jimmie Earl Carlise

Demandado: Luciano Silva Pereira

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Nº. do Processo: 2006.002.27583

Data do Julgamento: 04.04.07

Ementa: Lei de Arbitragem – Execução de Sentença Arbitral – Exceção de Pré-Executividade – Cabimento – Nulidade do Compromisso Arbitral – Descumprimento do Devido Processo Legal

Breve resumo do caso:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos autos da ação de execução de título executivo judicial – sentença arbitral. A disputa referia-se a um serviço de marcenaria que teria sido prestado ao executado/agravante, sem que o respectivo pagamento tivesse sido efetuado. O executado, cidadão americano e pouco conhecedor do idioma português e da legislação brasileira, foi intimado a comparecer perante o juízo arbitral, onde celebrou compromisso arbitral extrajudicial. Posteriormente, foi proferida sentença arbitral condenando o executado ao pagamento do serviço prestado, além de danos morais. Diante da recusa do cumprimento da sentença arbitral, o agravado executou-a perante o Judiciário. Irresignado, o executado interpôs exceção de pré-executividade, rejeitada pela 1ª instância, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento. O TJRJ deu provimento ao agravo, acolhendo a exceção, declarando a nulidade do título executivo, com base na ausência de convenção de arbitragem, no desrespeito ao devido processo legal, e, por consequência, extinguindo a execução.

Tópicos Abordados:

- Devido Processo Legal
- Exequibilidade da sentença arbitral
- Nulidade do Compromisso Arbitral
- Vício de consentimento

Dispositivos Legais mencionados:

- Lei de Arbitragem: artigos 4º, §1º; 18; 32; 33

Critérios:

1. A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem? **SIM**
2. A decisão respeitou a validade da convenção de arbitragem? **Resposta prejudicada**
3. A decisão manteve sua análise restrita ao “error in procedendo” ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? **Resposta prejudicada**

Conclusão:

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica, porém incorreu em algumas imprecisões.

Observação do grupo de trabalho:

Apesar da correta invalidação da sentença arbitral diante do desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que não houve a possibilidade da parte apresentar suas razões e diante da ausência de audiência para oitiva de testemunhas, a decisão apresenta equívoco conceitual no que diz respeito à convenção de arbitragem. O acórdão interpretou equivocadamente a lei de arbitragem ao afirmar que a assinatura do compromisso arbitral não supre a ausência da cláusula compromissória no contrato firmado entre as partes, na medida em que a cláusula compromissória e o compromisso arbitral produzem os mesmos efeitos: afastam a competência do juiz estatal e atribuem competência ao árbitro para solucionar o litígio. Não há que se falar em nulidade de sentença arbitral pela simples ausência da cláusula compromissória quando há compromisso arbitral celebrado entre as partes. Por fim, cabe ressaltar que a execução, objeto do acórdão sob análise, foi erroneamente denominada “execução de título extrajudicial”, tendo em vista que a sentença arbitral caracteriza-se como título executivo judicial, nos termos do art. 31 da Lei de Arbitragem e do art. 475-N, inciso IV, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

Tribunal: TJRS

Câmara: Décima Segunda

Partes:

Demandante: ALCIDES SEVERINO MILANI

Demandado: WALDOIR VINCENTE SCHWERZ

Classe Processual: Apelação Cível

Nº. do Processo: 70005797774

Data do Julgamento: 03.04.03

Ementa: Lei de Arbitragem – Irregularidade na convocação para celebração do compromisso arbitral – Ausência de testemunhas – Suspeição dos Árbitros – Nulidade da Sentença Arbitral

Breve resumo do caso:

Trata-se de ação de invalidade de sentença arbitral, baseada: (i) na falta de notificação para firmar o compromisso arbitral; (ii) na nulidade formal do compromisso pela ausência de testemunhas; e (iii) na suspeição do árbitro, que previamente aconselhou a parte. A arbitragem foi instaurada para resolver conflito concernente a um ajuste celebrado entre as partes, cujo objeto era a entrega de tijolos. Diante da falta de pagamento dos tijolos adquiridos, o apelante convocou o apelado a comparecer em audiência de conciliação, em que foi celebrado compromisso arbitral, sendo que referida notificação mencionava que o não comparecimento importaria na aceitação da arbitragem. Após restar infrutífera a tentativa de conciliação, foi proferida sentença arbitral condenando o apelado ao pagamento de determinada quantia. Inconformado, este propôs a respectiva ação de anulação. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, anulando a sentença arbitral. Interposta a apelação, o TJRS negou provimento ao recurso, mantendo a invalidade da sentença, com base nos incisos I e II do art. 32 da Lei de Arbitragem.

Tópicos Abordados:

- Requisitos do compromisso arbitral
- Suspeição e impedimento dos árbitros
- Notificação para firmar compromisso arbitral
- Vício de consentimento

Dispositivos Legais mencionados:

- Lei de Arbitragem: artigos 6º; 9º, §2º, 14; 32, I e II; 33
- Código de Processo Civil: artigo 135, IV

Critérios:

1. A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem? **SIM**
2. A decisão respeitou a validade da convenção de arbitragem? **Resposta prejudicada**
3. A decisão manteve sua análise restrita ao “error in procedendo” ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? **Resposta prejudicada**

Conclusão:

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica, porém incorreu em algumas imprecisões.

Observação do grupo de trabalho:

Apesar da correta invalidação da sentença arbitral diante da constatação de vício de consentimento na celebração do compromisso arbitral extrajudicial, o artigo 6º da Lei de Arbitragem⁹⁴ é interpretado equivocadamente. O artigo 6º aplica-se às cláusulas vazias, que são aquelas que não contêm mecanismos próprios de instituição da arbitragem, e não na hipótese de inexistência de cláusula compromissória⁹⁵. Vale ressaltar, ainda, que ao mencionar que a nulidade do compromisso também decorre da ausência de assinatura de duas testemunhas, o acórdão equivocadamente faz referência ao art. 3º, § 2º da Lei de Arbitragem. No mais, parece correto o argumento de ausência de imparcialidade do árbitro, haja vista que este “aconselhou” a parte a efetuar a cobrança por meio de juízo arbitral.

⁹⁴ Art. 6º. Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

⁹⁵ A propósito conferir Agravo Regimental na Sentença Estrangeira n º 5206-7, 08.05.1997, STF e Agravo de Instrumento n º 124.217/0, de 16.09.99, TJSP.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

Tribunal: TJDF

Câmara: Segunda

Partes:

Demandante: TMJTA/DF – TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E JUSTIÇA ARBITRAL DO DISTRITO FEDERAL

Demandado: 1. CARLOS ROBERTO DA CUNHA MONTEIRO

2. FUTURO PRÉ-VESTIBULAR DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS

Classe Processual: Agravo Regimental na Apelação Cível

Nº. do Processo: 2004.08.1.000132-9

Data do Julgamento: 28.02.05

Ementa: Lei de Arbitragem – Notificação para Celebrar Compromisso Arbitral – Câmara Inidônea – Afronta aos Princípios do Devido Processo Legal – Nulidade da Sentença Arbitral

Breve resumo do caso:

Trata-se de ação de anulação de sentença arbitral proferida em procedimento para cobrança de R\$ 260,00 perante entidade arbitral que adota símbolos e terminologia própria do Poder Judiciário. O pedido de anulação fundamentou-se na nulidade do compromisso arbitral, nos termos do inciso I, do art. 32, da lei 9.307/96. Em 1ª instância, o pedido foi julgado procedente. Em sede de apelação, o relator negou seguimento ao recurso manifestamente improcedente, o que foi confirmado nesta decisão de agravo regimental e posteriormente em sede de embargos de declaração, quando foi imposta multa de 1% do valor da causa ao recorrente por protelação.

Tópicos Abordados:

- Irregularidades envolvendo a câmara de arbitragem
- Devido Processo Legal
- Requisitos do compromisso arbitral
- Notificação da parte para firmar compromisso arbitral
- Vício de consentimento

Dispositivos Legais mencionados:

- Lei de Arbitragem: artigos 4º; 6º; 9º, §2º; 10; 11; 27 e 32, I

CrITÉRIOS:

1. A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem? **SIM**
2. A decisão respeitou a validade da cláusula compromissória? **Resposta Prejudicada**
3. A decisão magistrado manteve sua análise restrita ao “error in procedendo” ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? **Resposta Prejudicada**

Conclusão:

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica, porém incorreu em algumas imprecisões.

Observação do grupo de trabalho:

Trata-se de um caso de irregularidades praticadas por entidade arbitral⁹⁶. A lei de arbitragem foi aplicada de forma técnica, com duas exceções. Primeiro, o relator parece entender que, mesmo diante de cláusula compromissória válida e eficaz, será sempre necessário observar o procedimento do artigo 6º para a assinatura do compromisso. O artigo 6º aplica-se às cláusulas vazias, que são aquelas que não contêm mecanismos próprios de instituição da arbitragem. Segundo, o relator sustenta que a equiparação entre a sentença judicial e a arbitral é de “duvidosa inconstitucionalidade”, parecendo ignorar a decisão do Supremo Tribunal Federal a esse respeito⁹⁷.

⁹⁶ A propósito conferir Código de Ética do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA sobre a denominação das instituições arbitrais, em: http://www.conima.org.br/etica_2/instituicoes/termo_tribunal.html

⁹⁷ A propósito conferir Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5206-7, 08.05.1997, STF e Agravo de Instrumento nº 124.217/0, de 16.09.99, TJSP.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

Tribunal: TJES

Câmara: Primeira Cível

Partes:

Demandante: Raça Humana Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Demandado: Blink – Confecções Brasília Ltda.

Classe Processual: Apelação Cível

Nº. do Processo: 035030197533

Data do Julgamento: 28.11.06

Ementa: Lei de Arbitragem – Ausência de Cláusula Compromissória – Ilegalidade do Processo Arbitral – Ausência de Fundamentação – Nulidade da Sentença Arbitral

Breve resumo do caso:

Trata-se de ação declaratória de invalidade de sentença arbitral julgada procedente, o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça com base na ausência de convenção arbitral, falta de fundamentação e vício de representação no mandato utilizado para a celebração do pacto comissório. Afastada preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da ação declaratória para o fim da invalidação da sentença.

Tópicos Abordados:

- Requisitos da sentença arbitral
- Efeitos do compromisso arbitral como convenção de arbitragem
- Poderes para firmar o compromisso arbitral

Dispositivos Legais mencionados:

- Lei de Arbitragem: artigos 3º; 4º, §1º; 7º; 20, §2; 21; 26, II; 33, §3
- Código de Processo Civil: 245

Critérios:

1. A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem? **NÃO**
2. A decisão respeitou a validade da cláusula compromissória? **Resposta Prejudicada**
3. A decisão manteve sua análise restrita ao “error in procedendo” ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? **Resposta prejudicada**

Conclusão:

Prejudicada (vide abaixo).

Observação do grupo de trabalho:

Não é possível compreender, com exatidão, qual foi a causa determinante para a anulação da sentença no entendimento do TJES. Parece que a causa está relacionada com a inexistência de cláusula compromissória e a ausência de poderes específicos para a assinatura do compromisso arbitral, cuja suposta ratificação posterior durante o processo arbitral não foi aceita pelo TJES. Todavia, se o Tribunal entendeu que a cláusula compromissória seria sempre necessária para validar o processo arbitral, independentemente da assinatura posterior do compromisso (diz a ementa: “a cláusula compromissória é condição primordial para se buscar a solução do litígio junto ao juízo arbitral”), ou ainda se entendeu que a assinatura do compromisso depende sempre de procuração com poderes especiais para tanto, sem que seja possível aceitar a eventual ratificação posterior no bojo do processo arbitral, esses dois entendimentos não encontram respaldo na lei de arbitragem, que teria sido aplicada então de forma atécnica. Em outros termos, não é possível saber, apenas com os elementos fornecidos pela decisão, até que ponto a incompreensão dos julgadores sobre o conceito de convenção de arbitragem e sobre os requisitos para a sua validade e eficácia foi determinante para a anulação da sentença arbitral. Além disso, também quanto à alegada falta de fundamentação da sentença arbitral em virtude do julgamento por equidade, não existe informação na decisão se o julgamento por equidade havia sido acordado entre as partes e de que forma a sentença arbitral estava, de fato, redigida.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

Tribunal: TJRS

Câmara: Décima Segunda Cível

Partes:

Demandante: Katia Cilene Rosa da Silva

Demandado: Elvio Windberg Soares e outro.

Classe Processual: Apelação Cível

Nº. do Processo: 70019884980

Data do Julgamento: 04.10.07

Ementa: Lei de Arbitragem – Procedimento Arbitral sem a Participação do Proprietário do Bem Objeto do Litígio – Invalidez da Sentença Arbitral.

Breve resumo do caso:

Trata-se de ação declaratória de invalidade de sentença arbitral cumulada com ação de reintegração de posse interpostas contra sentença arbitral que homologou permuta de automóveis, sem que o proprietário de um dos veículos tivesse participado da arbitragem. Ao tomar conhecimento do negócio pactuado perante os árbitros, o proprietário propôs a respectiva ação de invalidação, a fim de anular a sentença arbitral e reaver seu veículo. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para declarar nula a sentença e deferir a reintegração da posse do veículo ao apelado. Em segunda instância, foi confirmada a sentença de primeiro grau, declarando-se nulo o compromisso arbitral, nos termos do art. 32, inciso I da Lei e, por consequência, invalidando-se a sentença arbitral.

Tópicos Abordados:

- Vício de consentimento
- Nulidade do compromisso arbitral

Dispositivos Legais mencionados:

- Lei de Arbitragem: 32, I; 33

Critérios:

1. A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem? **SIM**
2. A decisão respeitou a validade da convenção de arbitragem? **Resposta prejudicada**
3. A decisão manteve sua análise restrita ao “error in procedendo” ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? **Resposta prejudicada**

Conclusão:

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica.

Observação do grupo de trabalho:

A sentença arbitral foi declarada nula, tendo em vista que o proprietário do veículo, objeto da permuta homologada pelo tribunal arbitral, não participou do procedimento (ausência de consentimento).

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

Tribunal: TJSP

Câmara: Sexta Cível

Partes:

Demandante: Dirceu Alves da Silva

Demandado: Luiz Mangieri

Classe Processual: Apelação Cível

Nº. do Processo: 427901-4/0

Data do Julgamento: 18.10.07

Ementa: Lei de Arbitragem — Devido Processo Legal – Flexibilidade do Procedimento Arbitral – Indeferimento de Oitiva de Algumas Testemunhas– Nulidade da Sentença Arbitral – Devolução da Controvérsia ao Árbitro para Proferir Nova Sentença depois da Reabertura da Fase Probatória

Breve resumo do caso:

Trata-se de ação declaratória de invalidade de sentença arbitral baseada, entre outros: (i) na ausência de elementos de prova que fundamentassem a decisão arbitral; (ii) no desrespeito ao devido processo legal; e (iii) na inobservância de dispositivo do Código Civil. Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente. Interposto o recurso de apelação, o TJSP deu parcial provimento para anular a sentença arbitral para que nova sentença fosse proferida depois da oitiva das testemunhas indeferidas. O TJSP baseou sua decisão na falta de razoabilidade do árbitro em recusar a oitiva de testemunhas arroladas pelo apelante pelo fato de serem empregados da parte.

Tópicos Abordados:

- Devido processo legal
- Produção probatória no procedimento arbitral

Dispositivos Legais mencionados:

- Lei de Arbitragem: artigos 4º; 21, § 2º; 32, VIII
- Código de Processo Civil: artigo 135; 305
- Constituição Federal: art. 5º, LV

Critérios:

1. A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem? **SIM**
2. A decisão respeitou a validade da convenção de arbitragem? **SIM**
3. A decisão manteve sua análise restrita ao “error in procedendo” ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? **SIM, com ressalvas.**

Conclusão:

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica. Entretanto, houve excesso do relator na análise das razões de mérito da arbitragem.

Observação do grupo de trabalho:

O TJSP procedeu de forma técnica ao anular a sentença arbitral e devolver o litígio ao árbitro, respeitando sua competência e a validade da convenção de arbitragem para que nova sentença arbitral fosse proferida após a inquirição das testemunhas arroladas pelo apelante. O tema da violação do devido processo legal é complexo e deve ser analisado caso a caso. O grupo de trabalho tem o entendimento de que o juízo de valor da prova é do árbitro e que a avaliação pelos tribunais estatais da alegação de violação do devido processo legal deve ser feita com razoabilidade e prudência, levando em consideração que a prova é destinada ao árbitro para formação de sua convicção. Neste caso, a anulação ocorreu porque o árbitro baseou o indeferimento da oitiva da testemunha também no fato de que ela seria empregada de uma das partes. Por outro lado, o TJSP excedeu-se na análise da correta aplicação do Código Civil pelo árbitro já que essa matéria é de mérito e insuscetível de revisão em sede de ação de anulação.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

Tribunal: TJRJ

Câmara:

Partes:

Demandante: Conselho Arbitral da Região Serrana e Interior do Estado do Rio de Janeiro Carsierj e Outro

Demandado: Rita de Cassia de Paula

Classe Processual: Apelação Cível

Nº. do Processo: 2006.001.39655

Data do Julgamento: 07.11.06

Ementa: Lei de Arbitragem – Nulidade do Compromisso Arbitral – Ausência de Requisito Legal - Irregularidades envolvendo o Comportamento dos Árbitros – Invalidade da Sentença Arbitral – Condenação em Danos Morais

Breve resumo do caso:

Trata-se de ação anulatória cumulada com pretensão reparatória por danos morais. A autora alega que foi coagida a assinar um acordo reconhecendo débito existente perante uma das rés. Argumenta ainda que assinou o pacto por ter sido levada a acreditar que estava na presença de juízes togados. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para anular o procedimento arbitral e condenar as rés ao pagamento de danos morais. As rés interpuseram recurso de apelação alegando que a demanda havia perdido seu objeto, uma vez que o procedimento foi desfeito pelo tribunal arbitral, não tendo sido proferida a sentença arbitral atacada. O TJRJ negou provimento ao recurso de apelação para manter a nulidade da sentença arbitral, com base na nulidade do compromisso arbitral firmado entre as partes e na coação sofrida pela autora ao acreditar estar diante de um tribunal estatal. Ademais, a condenação em danos morais foi mantida.

Tópicos Abordados:

- Requisitos do compromisso arbitral
- Irregularidade envolvendo a instituição arbitral
- Vício de consentimento

Dispositivos Legais mencionados:

- Lei de Arbitragem: artigo 10, III

Critérios:

1. A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem? **NÃO**
2. A decisão respeitou a validade da convenção de arbitragem? **Resposta prejudicada**
3. A decisão manteve sua análise restrita ao “error in procedendo” ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? **Resposta prejudicada**

Conclusão:

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica.

Observação do grupo de trabalho:

A instituição arbitral, ré na ação, reconheceu vícios no procedimento arbitral e tentou sanear-los. Levando em consideração a condição de hipossuficiência da parte e o vício de consentimento, o Judiciário decidiu anular a sentença. Há que se fazer um reparo que a ação de anulação de sentença arbitral não deve ser proposta contra a instituição arbitral ou o árbitro. Todavia, no caso em exame, o autor discutia a própria atuação da instituição arbitral como administradora do procedimento.

SENTENÇAS ARBITRAIS ANULADAS

Tribunal: TJDF

Câmara: Segunda Turma Cível

Partes:

Demandante: TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E JUSTIÇA ARBITRAL DO DISTRITO FEDERAL

Demandado: LOGÍSTICA VII DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

Classe Processual: Apelação Cível

Nº. do Processo: 2004.01.1.093249-0

Data do Julgamento: 07.03.07

Ementa: Lei de Arbitragem – Arbitrabilidade Objetiva – Direito do Trabalho – Instituição Arbitral Inidônea – Ação Civil Pública - Sentenças Arbitrais Inválidas – Danos Morais

Breve resumo do caso:

Trata-se de ação proposta com o objetivo de declarar a nulidade de sentenças arbitrais proferidas em procedimentos administrados pelo réu, instituição arbitral denominada “Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal”, e ordenar o cancelamento dos protestos e registros delas decorrentes, com pedido de dano moral pelo fato de os protestos promovidos pelo réu terem prejudicado a imagem da autora. A autora havia sido condenada nas referidas sentenças arbitrais, mas estas foram invalidadas em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. Não obstante, o réu levou as sentenças arbitrais a protesto, na parte referente às taxas de administração a serem pagas à Câmara. Em 1ª instância, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade das sentenças arbitrais e condenar o réu a promover o cancelamento dos registros gerados no SPC e Cartório de Protestos, além de pagar a quantia de 10 mil reais a título de indenização por danos morais. Interposta a apelação, o TJDF negou provimento ao recurso para manter a sentença judicial na íntegra.

Tópicos Abordados:

- Arbitrabilidade objetiva (art. 1º)
- Irregularidades envolvendo Câmara de Arbitragem

Dispositivos Legais mencionados:

- Lei de Arbitragem: artigos 25.

Critérios:

1. A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem? **SIM, indiretamente**
2. A decisão respeitou a validade da convenção de arbitragem? **Resposta prejudicada**
3. A decisão manteve sua análise restrita ao “error in procedendo” ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? **Resposta prejudicada**

Conclusão:

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica, porém com algumas imprecisões.

Observação do grupo de trabalho:

Trata-se de um caso de irregularidades praticadas por instituição arbitral, a começar pela sua denominação “Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal”, desaconselhada por induzir em erro ou criar confusão com órgãos do Poder Judiciário⁹⁸. As irregularidades foram objeto de ação civil pública⁹⁹, o que acarretou a invalidação das sentenças arbitrais proferidas. Ademais, a decisão aborda a questão da arbitrabilidade dos direitos trabalhistas, o que foge dos propósitos da presente pesquisa.

⁹⁸ A propósito conferir Código de Ética do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA sobre a denominação das instituições arbitrais, acessível em:

http://www.conima.org.br/etica_2/instituicoes/termo_tribunal.html

⁹⁹ ACP nº 2003/00395, TRT 18ª Região.